

FACULDADE DAMÁSIO
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU EM DIREITO PENAL E
PROCESSO PENAL
JULIANE ESPÍNDOLA PESSOA AMARAL

O VALOR PROBATÓRIO DO INQUÉRITO POLICIAL

SÃO PAULO
2015

JULIANE ESPÍNDOLA PESSOA AMARAL

O VALOR PROBATÓRIO DO INQUÉRITO POLICIAL

Trabalho de Conclusão de Curso de Pós Graduação Lato Sensu em Direito Penal e Direito Processual Penal (monografia), apresentado perante banca examinadora do Curso de Pós-Graduação, da Faculdade Damásio, como exigência parcial para obtenção de grau de especialização em Direito e Processo Penal, sob a orientação da professora Tatiana Moreira dos Santos Soubihe L'Astorina.

Orientador: Tatiana Moreira dos Santos Soubihe L'Astorina

SÃO PAULO
2015

JULIANE ESPÍNDOLA PESSOA AMARAL

O VALOR PROBATÓRIO DO INQUÉRITO POLICIAL

Trabalho de Conclusão de Curso de Pós Graduação Lato Sensu em Direito Penal e Direito Processual Penal (monografia), apresentado perante banca examinadora do Curso de Pós-Graduação, da Faculdade Damásio, como exigência parcial para obtenção de grau de especialização em Direito e Processo Penal, sob a orientação da professora Tatiana Moreira dos Santos Soubihe L'Astorina

São Paulo (SP), ___ -, de _____, de 2015

FACULDADE DAMÁSIO
Professor Orientador Tatiana Moreira dos
Santos Soubihe L'Astorina

FACULDADE DAMÁSIO
Professor Examinador

FACULDADE DAMÁSIO
Professor Examinador

“É muito melhor lançar-se em busca de conquistas grandiosas, mesmo expondo-se ao fracasso, do que alinhar-se com os pobres de espírito, que nem gozam muito nem sofrem muito, porque vivem numa penumbra cinzenta, onde não conhecem nem vitória, nem derrota.” (Theodore Roosevelt)

DECLARAÇÃO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Por este ato, assumo toda a responsabilidade pelo texto e ideias defendidas no presente trabalho.

A aprovação da presente monografia não significará o endosso do conteúdo por parte do Orientador, da Banca Examinadora e da Instituição de Ensino.

RESUMO

A presente pesquisa monográfica traz uma análise doutrinária acerca do valor probatório do Inquérito Policial, procedimento administrativo inquisitivo, cuja finalidade precípua é a investigação do fato criminoso e sua autoria. A proposta da pesquisa é partir da análise desse procedimento, percorrendo assuntos relevantes a ele relacionados, tais como seu conceito, sua natureza jurídica, além de suas características e finalidades. A pesquisa também promove um estudo acerca da instrução probatória na fase de Inquérito, notadamente à luz dos princípios constitucionais a ele relacionados e das provas amealhadas nesta fase, distinguindo estas últimas em repetíveis e irrepetíveis. Com base nessas informações, pretende-se discutir em que medida as provas produzidas durante essa etapa pré-processual podem influenciar no livre convencimento motivado do magistrado sentenciante. A discussão envolverá, ainda, os efeitos da sentença condenatória lastreada exclusivamente nas provas obtidas na fase do Inquérito Policial e a repercussão do reconhecimento da nulidade do Inquérito Policial no Processo Penal.

Palavras-Chave: Inquérito Policial. Valor probatório. Inquisitorialidade. Processo Penal. Prova.

ABSTRACT

This research monograph brings a doctrinal analysis about the probative value of the police inquiry, an administrative inquisitive procedure, whose main purpose is the investigation of the crime and its author. The research proposal is to start from the analysis of this procedure, traveling around important subject about its concept, its legal, its character and purposes. The search also promotes a study about probative instruction on inquiry, mainly à luz dos constitutional principles related with it and the evidences collected in this stage, distinguishing this evidences in repeatable and no repeatable. Based on this reports, it is intended discuss how the evidences produced during this stage, that happens before the criminal procedure, can influence in the in the conviction of the magistrate. The discution also involves the effects of the condemnatory sentence suported only in evidence obtained in police inquiry and the repercussion of the null police inquiry in the criminal procedure.

Palavras-Chave: Inquiry Policeman. Probative value. Inquisitoriedade. Criminal Procedure. Evidence.

SUMÁRIO

DECLARAÇÃO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE.....	05
RESUMO.....	06
ABSTRACT.....	07
INTRODUÇÃO	10
1. INQUÉRITO POLICIAL.....	12
1.1 Conceito	12
1.2 Natureza Jurídica	14
1.3 Finalidades.....	16
1.4 Características.....	18
2. PROCEDIMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL.....	25
2.1 Instauração.....	25
2.1.1 Ação Penal Pública Incondicionada.....	26
2.1.2 Ação Penal Pública Condicionada.....	29
2.1.3 Ação Penal Privada.....	30
2.2 Instrução.....	30
2.3 Indiciamento.....	33
2.4 Relatório Final.....	35
2.5 Prazo para Conclusão.....	36
3. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA NO INQUÉRITO POLICIAL.....	38
3.1 Princípio do Contraditório.....	38
3.2 Princípio da Ampla Defesa.....	41
3.3 Princípio do Devido Processo Legal na Persecução Penal Extrajudicial.....	44
3.4 Instrução do Inquérito Policial.....	46
3.4.1 Apreensão dos Objetos e Instrumentos do Crime.....	48
3.4.2 Colheita de Provas.....	49
3.4.3 Inquirição do Ofendido.....	50
3.4.4 Inquirição do Indiciado.....	52
3.4.5 Do Reconhecimento.....	54
3.4.6 Da Acareação.....	57

3.4.7 Da Perícia.....	58
3.4.8 Identificação, Folha de Antecedentes e Vida Progressa.....	62
3.4.9 Reprodução Simulada dos Fatos.....	64
4. VALOR PROBATÓRIO DO INQUÉRITO POLICIAL.....	66
4.1 Provas Repetíveis e Irrepetíveis.....	67
4.1.1 Valor Probatório das Provas Irrepetíveis.....	68
4.1.2 Valor Probatório das Provas Repetíveis.....	69
4.2 Alterações Introduzidas pela Lei 11.690/08 no art.155 do Código de Processo Penal.....	70
4.3 Sentença Penal Condenatória Lastreada Unicamente no Inquérito Policial.....	74
4.4 Efeitos da nulidade do Inquérito Policial no Processo Penal.....	77
CONCLUSÃO.....	80
REFERÊNCIAS.....	83

INTRODUÇÃO

Cuida-se de uma pesquisa bibliográfica que tem por objetivo analisar os aspectos relevantes no tocante ao **Valor Probatório do Inquérito Policial** para a persecução penal.

Pretende-se, por meio do presente estudo, analisar a força probatória do inquérito policial no processo penal, levando-se em conta as características peculiares de que se reveste este procedimento administrativo.

É sabido que os elementos de prova amealhados no inquérito policial, embora sejam importantes para o início da persecução penal, não podem, isoladamente, amparar um provimento condenatório.

A fim de avaliar os principais aspectos acerca do tema, serão abordadas características relevantes do inquérito policial, cuja finalidade primordial é subsidiar o oferecimento da Ação Penal.

Nesse contexto, pretende-se esclarecer a influência das provas obtidas durante a fase inquisitiva do inquérito policial no livre convencimento motivado do juiz. Esse esclarecimento é necessário porquanto, em razão das características do inquérito policial, não se admite que a condenação do réu seja calcada, exclusivamente, nas provas produzidas nesta fase.

Por outro lado, não se pode olvidar que estas provas são, muitas vezes, indispensáveis ao início da persecução penal. Com frequência, são as investigações promovidas pela autoridade policial que permitem à acusação o conhecimento de elementos indispensáveis ao oferecimento da denúncia ou da queixa.

Verifica-se, dessa forma, um antagonismo: por um lado, as provas colhidas no inquérito policial são importantes para que se instaure o processo penal. Por outro lado, essas mesmas provas não são aptas, isoladamente, para fundamentar a condenação do acusado.

Através do presente levantamento bibliográfico será discutido se as provas obtidas no inquérito policial podem amparar o poder-dever de punir do Estado, uma vez que, consoante restará demonstrado, esse procedimento administrativo não está adstrito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

A pesquisa apresentar-se-á dividida em quatro capítulos. No primeiro capítulo, serão abordados os aspectos mais importantes acerca do inquérito policial, tais como seu conceito, sua natureza jurídica, suas finalidades e principais características.

Na sequência, o segundo capítulo destacará o procedimento a ser observado durante o inquérito policial, desde a sua instrução até o relatório final que o encerra.

O terceiro capítulo pretende definir as espécies de prova passíveis de serem produzidas no inquérito policial. Bem assim, o capítulo abordará os princípios constitucionais relacionados à instrução probatória desta fase pré-processual.

Por derradeiro, o quarto capítulo finalizará a pesquisa distinguindo as provas produzidas na fase judicial em repetíveis e irrepetíveis e analisando o valor probatório dessas duas espécies de prova. Ademais, discutirá a possibilidade de condenação do acusado com esteio em provas produzidas na fase inquisitiva. A pesquisa será encerrada com a abordagem dos efeitos da sentença penal condenatória que se fundamenta exclusivamente nas provas produzidas no inquérito policial e da influência da nulidade do inquérito policial no Processo Penal.

Dessa forma, a partir do presente estudo, serão analisados os aspectos mais importantes do inquérito policial e, a partir desta análise, verificar-se-á a influência desses aspectos no valor probatório das provas produzidas nesta fase.

CAPÍTULO 1 INQUÉRITO POLICIAL

O inquérito policial constitui um importante procedimento, a cargo da Polícia Judiciária, que tem por escopo reunir provas que permitam elucidar o fato criminoso e identificar sua autoria.

Pode-se afirmar que o inquérito é uma fase que antecede o processo penal, através da qual a autoridade policial responsável pela sua condução promove as diligências necessárias à reunião dos elementos indispensáveis à propositura da ação penal.

O presente capítulo tem por objetivo apontar os principais aspectos relacionados ao inquérito policial. Nesse contexto, serão abordados a definição de inquérito policial, bem como sua natureza jurídica, finalidade, princípios norteadores e características. Estes elementos são indispensáveis ao entendimento dos capítulos seguintes na medida em que servem de ponto de partida para a análise da instrução do inquérito policial bem como da repercussão deste na fase processual que o sucede.

1.1 Conceito

Sempre que alguém transgride a norma penal, nasce para o Estado, detentor do *jus puniendi*, o direito de punir o transgressor. O *jus puniendi* pertence ao Estado “como uma das expressões mais características da sua soberania” (TOURINHO FILHO, 2012, v. 1, p. 29). Por conseguinte, ao Estado cabe “a apuração e o esclarecimento dos fatos e de todas as suas circunstâncias” (OLIVEIRA, 2013, p. 53).

A pretensão punitiva estatal, entretanto, somente poderá ser levada a efeito através de um processo, regularmente instruído, que assegure ao acusado os preceitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

No entanto, por vezes, o titular da Ação Penal não dispõe de elementos suficientes para propor a demanda. Por outro lado, o Código de Processo Penal exige que a denúncia e a queixa sejam instruídas com “a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais

se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas” (art. 41).

Sendo assim, a denúncia e a queixa devem ser instruídas com um mínimo de elementos que possibilitem ao juiz verificar a prova da materialidade do crime e indícios suficientes de sua autoria, sob pena de rejeição da denúncia ou da queixa, por inépcia.

Em razão das exigências da lei penal, muitas vezes faz-se necessária, antes da propositura da ação penal, uma investigação. Com esteio nas informações obtidas a partir dessas investigações preliminares, o Ministério Público ou o particular, a depender do caso, poderá fornecer ao magistrado os elementos que indicam a ocorrência do fato criminoso e sua autoria.

Essa investigação preliminar constitui o inquérito policial, atribuição da Polícia Judiciária, nos termos do artigo 4º do Código de Processo Penal. A polícia judiciária “é a que possui uma atuação reativa, pois desenvolve seu papel após a prática do crime” (DEZEM, 2015, p. 114).

Inquérito, na definição do Dicionário Aurélio, é o “ato ou efeito de inquirir”, ou ainda, o “conjunto de atos e diligências com que se visa a apurar alguma coisa; sindicância”.

Nesse contexto, no inquérito policial realiza-se “o ato de inquirir, ou seja, procurar informações sobre algo, colher informações acerca de um fato, perquirir” (LOPES JUNIOR, 2011, v. 1, p. 247).

Inexiste qualquer dispositivo legal que, expressamente, defina o inquérito policial, restando essa tarefa aos doutrinadores. Em que pese a inexistência expressa na lei do conceito de Inquérito Policial, pode-se extrair do Código de Processo Penal, uma diretriz para a definição do inquérito policial. De fato, o artigo 4º do Código de Processo Penal enuncia: “a polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria”.

Paulo Rangel (2012, p. 71) define o inquérito policial:

Inquérito policial, assim, é um conjunto de atos praticados pela função executiva do Estado com o escopo de apurar a autoria e a materialidade (nos crimes que deixam vestígios – *delicta facti permanentis*) de uma infração penal, dando ao Ministério Público elementos necessários que viabilizem o exercício da ação penal.

Fernando da Costa Tourinho Filho (2012, v.1, p. 228), por sua vez, conceitua:

Inquérito policial é, pois, o conjunto de diligências realizadas pela Polícia Judiciária para a apuração de uma infração penal e sua autoria, a fim de que o titular da ação penal possa ingressar em juízo.

Lopes Júnior (2011, p. 239-241) preleciona:

Inquérito é o ato ou efeito de inquirir, isto é, procurar informações sobre algo, colher informações acerca de um fato, perquirir. O CPP de 1941 denomina a investigação preliminar de inquérito policial em clara alusão ao órgão encarregado da atividade. O inquérito policial é realizado pela polícia judiciária, que será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria (art 4º) [...] Trata-se de um modelo de investigação preliminar policial, de modo que a polícia judiciária leve a cabo o inquérito policial com autonomia e controle. Contudo, depende da intervenção judicial para a adoção de medidas restritivas de direitos fundamentais. (LOPES JR.,2008, p. 239-241)

Estêvão Luís Lemos Jorge (2015, p. 46) afirma que o inquérito policial constitui “uma fase pré-processual da atividade persecutória do Estado, [...], visando verificar uma infração penal, em especial a sua existência e respectiva autoria”. Ou ainda, o inquérito é “entendido como procedimento administrativo voltado para a apuração do fato criminoso e de sua autoria” (DEZEM, 2015, p. 116).

Destarte, o inquérito policial pode ser conceituado como um procedimento persecutório, de responsabilidade da Polícia Judiciária, que tem por finalidade a obtenção de elementos para o oferecimento da denúncia ou da queixa. Assim, o inquérito policial é um conjunto de atos promovidos pela autoridade policial no intuito de apurar as circunstâncias do crime, identificando autoria e materialidade do delito.

1.2 Natureza Jurídica

Extrai-se da definição de inquérito policial, que este não constitui, efetivamente, de um processo. Na realidade, o inquérito policial pode ser considerado um procedimento preparatório de investigação, que tem por fim angariar elementos que sirvam de subsídio à propositura da ação penal. Ou seja, o inquérito policial é um procedimento “preliminar ou preparatório da ação penal” (RANGEL, 2012, p. 71).

Nesta seara, pode-se concluir que o inquérito policial é um “procedimento administrativo informativo, destinado a fornecer ao órgão de acusação o mínimo de elementos necessários à propositura da ação penal” (MIRABETE, 2003, p. 77).

Nesse contexto, Aury Lopes Júnior (2011, v.1, p. 248) preleciona:

quanto à natureza jurídica do inquérito policial, vem determinada pelo sujeito e pela natureza dos atos realizados, de modo que deve ser considerado como um procedimento administrativo pré-processual.

Com efeito, o inquérito policial não se confunde com a fase processual, na qual são garantidos os princípios do contraditório e da ampla defesa. Tratando-se de um procedimento meramente informativo, o suposto autor do crime figura tão somente como indiciado, razão pela qual são preteridos esses princípios, como será abordado adiante.

Por outro lado, o inquérito policial não pode ser considerado um processo administrativo, no qual também são garantidos os mencionados princípios constitucionais. Ademais, o processo administrativo, ao contrário do inquérito policial, pode culminar com alguma sanção.

A despeito de ser um procedimento administrativo, Bonfim (2011, p. 148), pondera sobre a natureza jurídica do inquérito policial:

A autoridade policial, o magistrado e o Ministério Público, exercendo o controle externo da polícia, devem zelar para que a investigação seja conduzida de forma a evitar, o quanto possível, afronta aos direitos do investigado, sempre com o objetivo de equilibrar o interesse social em que o Estado desvenda a prática de uma afronta a seus bens e interesses mais relevantes com a necessidade de respeitar os direitos e liberdades fundamentais de cada indivíduo.

O inquérito policial, consoante já afirmado, é um procedimento inquisitório, de cunho meramente informativo, não implicando em qualquer sanção ao indiciado. Em outras palavras, trata-se de “um procedimento de índole meramente administrativa, de caráter informativo, preparatório da ação penal” (RANGEL, 2012, p. 74).

De fato, “conquanto tenha por finalidade última possibilitar a punição daqueles que infringem a ordem penal, não se presta, em si mesmo, como instrumento punitivo” (BONFIM, 2011, p. 138).

Sobre o assunto em comento, Norberto Avena (2010, p. 158/159) sintetiza:

Possui natureza administrativa, na medida em que instaurado pela autoridade policial.

Tratando-se de um procedimento inquisitorial, destinado, como já se disse, a angariar informações necessárias à elucidação de crimes, não há ampla defesa em seu curso.

Na mesma linha, enfatiza Eugênio Pacelli de Oliveira (2013, p.52):

A fase de investigação, portanto, em regra promovida pela polícia judiciária, tem natureza administrativa, sendo realizada anteriormente à provocação da jurisdição penal. Exatamente por isso se fala em fase pré-processual, tratando-se de procedimento tendente ao cabal e completo esclarecimento do caso penal, destinado, pois, à formação do convencimento (*opinio delicti*) do responsável pela acusação.

Pelo exposto, não se pode classificar o inquérito policial como um processo, quer administrativo, quer judicial, porquanto sua natureza jurídica é de um procedimento administrativo e informativo. Trata-se, na verdade, de um ato preparatório ao processo penal, muitas vezes fundamental para o convencimento da acusação.

1.3 Finalidades

O inquérito policial não serve de instrumento à acusação do investigado. Ao contrário, sua finalidade restringe-se à apuração da infração penal, buscando elementos que apontem suas circunstâncias e a sua autoria. Em outras palavras, “a finalidade do inquérito policial consiste na apuração de elementos que indique, a autoria do fato criminoso e também a comprovação da ocorrência desse fato criminoso” (DEZEM, 2015, p. 126).

A apuração da infração penal significa “colher informações a respeito do fato criminoso” (TOURINHO FILHO, 2012, v. 1, p. 231). A apuração da autoria, por sua vez, consubstancia-se no desenvolvimento da “necessária atividade visando a descobrir, conhecer o verdadeiro autor do fato infringente da norma, porquanto não se sabendo quem o teria cometido, não se poderá promover a ação penal” (TOURINHO FILHO, 2012, v. 1, p. 231).

Paulo Rangel (2012) leciona que o inquérito policial tem, na verdade, uma “função garantidora”, na medida em que tem por finalidade impedir a instauração da persecução penal infundada. O autor sintetiza seu posicionamento com os seguintes termos (RANGEL, 2012, p. 93):

A investigação criminal é feita, exatamente, para que se possam assegurar todos os direitos constitucionais do investigado. Ninguém, no Estado Democrático de Direito, quer ser acusado sem que haja, previamente, uma investigação séria sobre os fatos nos quais é apontado como suspeito. Trata-se de um mecanismo de proteção do indivíduo [...]

Tendo em vista que o inquérito policial objetiva a apuração de provas que apontem a materialidade e a autoria do delito, este procedimento não constitui etapa obrigatória da persecução penal. Ou seja, se, no momento do oferecimento da denúncia ou da queixa, o titular da Ação Penal já tiver elementos para imputar ao autor do fato um ilícito penal, é dispensável a instauração do inquérito policial.

Em outras palavras, existindo elementos suficientes ao oferecimento da denúncia ou da queixa, podem ser dispensadas as diligências do inquérito policial. Esta é a lição que se extrai da própria disposição legal contida no artigo 12 do Código de Processo Penal, segundo o qual “o inquérito policial acompanhará a denúncia ou queixa, sempre que servir de base a uma ou outra”.

Da leitura do mencionado artigo, conclui-se que o inquérito policial é prescindível, de sorte que poderá a acusação formar seu convencimento a partir de outros elementos informativos.

Sobre a possibilidade de dispensa do inquérito, confira-se (g.n.):

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES AMBIENTAIS (ART. 2.º, CAPUT, DA LEI N.º 8.176/91 E ART. 55 DA LEI N.º 9.605). ALEGADO EXCESSO DE PRAZO NO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE CONSEQUÊNCIAS PARA O RECORRENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. Da leitura do artigo 46 do Código de Processo Penal, depreende-se que, em se tratando de réu solto, o prazo para a apresentação da peça inaugural pelo Parquet é de 15 (quinze) dias, contados da data em que for recebido o inquérito policial. 2. Na hipótese em apreço, não há nos autos a data precisa em que o inquérito policial, instaurado em 13.8.2008, foi concluído, sendo certo apenas que, após a conclusão das investigações e a formação da opinião delicti pelo órgão acusador, foi ofertada denúncia contra o paciente, recebida pelo Juízo de origem em 27.4.2010. 3. Contudo, ainda que não seja possível aferir se o prazo de 15 (quinze) dias a ser contado do recebimento do inquérito policial foi ou não observado pelo Ministério Público, não há dúvidas de que o seu eventual descumprimento não recebe qualquer sanção do ordenamento jurídico, tendo como consequência somente a possibilidade de a vítima ingressar com ação penal subsidiária da pública. INQUÉRITO POLICIAL INCONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. **1. É assente na doutrina e na jurisprudência o entendimento no sentido de que o inquérito policial é dispensável para a**

propositura da ação penal, que pressupõe, apenas, a existência de documentos que forneçam subsídios à atuação do órgão ministerial. 2. Assim, sendo o inquérito policial mera peça informativa, independentemente de suas conclusões, pode o Ministério Público iniciar a persecução penal caso entenda presentes, nos elementos nele contidos, indícios de autoria e materialidade. TRAMITAÇÃO CONCOMITANTE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO AMBIENTAL. INDEPENDÊNCIA DE INSTÂNCIAS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. A tramitação de processo administrativo não impede a instauração de ação penal quando constatada a suposta ocorrência de delito ambiental, dado o princípio da independência de instâncias que vigora no sistema jurídico pátrio. INEXISTÊNCIA DE INQUÉRITO CIVIL OU DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DE CADA UM DOS SUPOSTOS ENVOLVIDOS. LITISPENDÊNCIA. MÁCULAS NÃO APRECIADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. 1. As questões ora arguidas não foram analisadas pelo Tribunal de origem por ocasião do julgamento do prévio mandamus, o que impede a sua apreciação diretamente por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de se incidir na indevida supressão de instância. 2. Recurso parcialmente conhecido e, na parte remanescente, improvido. ..EMEN: (RHC 201200773329, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:12/03/2013 ..DTPB:.)

Diante dessas assertivas, de se concluir que o inquérito policial tem por finalidade precípua a consecução de elementos probatórios que formem o convencimento do titular da ação penal quanto à materialidade e à autoria do delito. Por essa razão, o inquérito poderá ser dispensado quando a acusação já tiver os elementos indispensáveis à propositura da ação.

1.4 Características

O inquérito policial “como procedimento administrativo preliminar, é regido por características que o diferenciam, em substância, do processo” (TÁVORA e ALENCAR, 2009, p.72).

Tendo em vista que o inquérito policial é uma etapa que antecede ao processo penal, cujo objetivo primordial é a colheita de informações ao titular da ação, é

fundamental a sua formalização por **escrito**. Essa exigência, aliás, é expressamente prevista no artigo 9º do Código de Processo Penal.

O inquérito policial, como peça informativa do Processo Penal, deve acompanhar a denúncia ou a queixa, razão pela qual é necessária a adoção da forma escrita. Outrossim, as provas produzidas oralmente devem ser reduzidas a termo.

O inquérito policial formalizado por escrito deverá, necessariamente, fazer parte da denúncia ou da queixa, sempre que servir de amparo ao oferecimento de uma ou outra (art. 12 do Código de Processo Penal).

Esta formalização por escrito é uma “providência que visa a exigir de uma certa forma que as autoridades policiais acompanhem todas as investigações desenvolvidas pelos seus agentes e documentadas nos autos” (RANGEL, 2012, p. 90).

Exigindo a lei que o inquérito seja formalizado por escrito, pode-se afirmar que o princípio da oralidade é mitigado durante o inquérito policial.

As peças escritas que compõem o inquérito policial devem obedecer a uma sequência lógica e cronológica, para que as pessoas que a ele tiverem acesso possam compreender como se deram os fatos. Daí porque falar-se que o inquérito policial é **sistemático**.

O inquérito deve ser **sigiloso**. A norma processual penal determina que a autoridade policial deve assegurar “o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade” (art. 20 do CPP).

Sobre o tema, Aury Lopes Júnior (2012, v.1, p. 289) distingue:

O inquérito é secreto no plano externo e assim dispõe o art. 20 do CPP, devendo a polícia judiciária assegurar o sigilo necessário para esclarecer o fato. No plano interno, pode ser determinado o segredo interno parcial impedindo que o sujeito passivo presencie determinados atos.

Sem embargos, o segredo interno **não** alcança o defensor, isto é, o segredo interno pode ser parcial mas não total. Nesse sentido, o art. 7º, XIV, da Lei nº 8.906/94 – Estatuto da Advocacia – assegura que o defensor poderá examinar em qualquer distrito policial, inclusive sem procuração os autos da prisão em flagrante e do inquérito, acabado ou em trâmite, ainda que conclusos à autoridade policial, podendo tirar cópias e tomar apontamentos.

Portanto, o sigilo do inquérito policial não se estende ao defensor do indiciado, que poderá ter acesso aos autos, extrair cópias ou mesmo acompanhar as diligências conduzidas pela autoridade policial. O acompanhamento do defensor às diligências

limitar-se-á à observância da regularidade formal da produção das provas. Em outras palavras, o defensor não poderá interferir nas diligências policiais.

Seguindo esse posicionamento, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 14, cujo enunciado preleciona:

É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

O doutrinador Paulo Rangel (2012, p. 92), discordando desse entendimento, assevera:

O sigilo imposto no curso de uma investigação policial alcança, inclusive, o advogado, pois entendemos que a Lei nº 8.906/1994, em seu art. 7º, III e XIV, não permite sua intromissão durante a fase investigatória que está sendo feita sob sigilo, já que, do contrário, a inquisitorialidade do inquérito ficaria prejudicada, bem como a própria investigação.

O advogado tem o direito previsto no Estatuto da Ordem, porém somente quando a investigação está sendo conduzida sem o aludido sigilo.

O mesmo autor, no entanto, ressalva que a Súmula garante ao defensor o direito de ter acesso aos elementos de prova que já estiverem documentados no inquérito policial. Saliente-se ainda que o sigilo não se estende ao magistrado, nem ao Ministério Público.

A confidencialidade do inquérito policial está respaldada na necessidade de se apurar, tanto quanto possível, as circunstâncias do crime. Para tanto, a autoridade policial precisa resguardar algumas informações na medida em que sua divulgação pode prejudicar a elucidação do crime. Igualmente, o sigilo do inquérito atende ao princípio da presunção da inocência, na medida em que resguarda o indiciado.

O autor Edilson Mougenot Bonfim distingue em duas as modalidades de sigilo no inquérito policial (2011, p. 140):

O sigilo externo diz respeito à restrição à publicidade dos atos de investigação com relação às pessoas do povo. Já o sigilo interno constitui impossibilidade de o investigado tomar ciência das diligências realizadas e acompanhar os atos investigatórios a serem realizados.

Pode-se afirmar que o inquérito policial não está, portanto, adstrito ao princípio da publicidade.

Em razão das características do inquérito policial e da forma como são conduzidas as diligências, os doutrinadores apontam que o inquérito é um procedimento **inquisitivo**.

No escólio do autor Fernando Capez (2012, p. 119):

Caracteriza-se como inquisitivo o procedimento em que as atividades persecutórias concentram-se nas mãos de uma única autoridade, a qual, por isso, prescinde, para a sua atuação, da provocação de quem quer que seja, podendo e devendo agir de ofício, empreendendo com discricionariedade, as atividades necessárias ao esclarecimento do crime e da sua autoria.

Em virtude do caráter inquisitivo do inquérito, o investigado não tem oportunidade de defesa, até mesmo porque não está sendo acusado de nada, mas tão somente sendo objeto de investigação policial.

A jurisprudência pátria, aliás, reconhece, de forma pacífica, o caráter inquisitivo do inquérito policial:

V. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça consolidou-se no sentido de que eventuais irregularidades verificadas no decorrer do inquérito policial não contaminam a ação penal, considerando o fato de que o procedimento inquisitivo apenas se presta a fornecer ao Ministério Público ou ao ofendido, conforme a natureza da infração, os elementos necessários para a propositura da ação penal, podendo, inclusive, ser dispensado. (HC 201001711430, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:20/08/2012)

Com efeito, nesta fase, a colheita de provas é voltada para o convencimento da autoridade policial e do Ministério Público, pelo que o indiciado constitui objeto da investigação.

A despeito da inquisitorialidade, o autor Guilherme Madeira Dezem (2015) destaca que, hodiernamente, há uma atenuação dessa característica consubstanciada, por exemplo, no direito de acesso aos autos do inquérito policial (Súmula Vinculante nº 14) e na necessidade de contraditório prévio ante uma medida cautelar pessoal (art. 282, §3º do CPP).

O inquérito é conduzido pela autoridade policial, que possui certa liberdade para direcionar as investigações da forma que achar mais conveniente. Como não existe um rito legal a ser obedecido, cabe à autoridade dirigir o inquérito e promover as diligências que o caso em concreto exigir. Pode-se afirmar que não há regras predeterminadas para dar início à investigação policial.

Daí porque se fala que o inquérito policial tem um caráter **discricionário**, já que a autoridade policial não está adstrita a uma sequência prévia de atos. Cada investigação deve ser conduzida pela autoridade policial da forma mais eficiente para o esclarecimento dos fatos.

Com efeito, o delegado de polícia é o responsável pela condução do trabalho de investigação, determinando as diligências que julgar imprescindíveis à apuração do fato criminoso. Destaque-se, no entanto, que algumas medidas exigem autorização judicial, de sorte que não poderá o delegado de polícia determiná-las sem observar essa exigência. É o caso, por exemplo, da busca e apreensão e da interceptação telefônica (BONFIM, 2011).

As provas colhidas durante o inquérito policial formam os elementos de informação da acusação para a propositura da Ação Penal. Dessa assertiva, pode-se concluir que o inquérito é um procedimento **informativo**.

O valor informativo do inquérito policial repousa no fato de que este procedimento “não visa emitir nenhum juízo de valor sobre a conduta do autor do fato, que, apontado no inquérito como tal, passa a ser tratado como indiciado” (RANGEL, 2012, p. 72).

A partir das informações obtidas na instrução do inquérito, o titular da ação penal, particular ou Ministério Público, formará seu convencimento a fim de que possa oferecer, respectivamente, a queixa ou a denúncia.

Assim, se os elementos obtidos na investigação policial indicarem a ocorrência de um crime que se processa por Ação Penal Pública, o Ministério público poderá oferecer a denúncia com base nestes elementos. Da mesma forma, se as evidências do inquérito apontarem que se trata de crime que se processa mediante Ação Penal Privada, o inquérito servirá de esteio para o oferecimento da queixa pelo ofendido ou seu representante legal.

Alguns doutrinadores referem-se ao inquérito policial como “mera peça informativa” (FEITOZA, 2010; MANZANO, 2010, RANGEL, 2012). O termo, no entanto, desagrade alguns autores, segundo os quais o inquérito é uma peça carregada de significação já permite ao titular da ação penal, fazer uma imputação individualizada e certa (LOPES, 2007; MORAES e LIMA, 2012). Para esses autores, com razão, é desmerecida a menção do inquérito como “mera peça informativa” em razão da relevância deste procedimento.

Outra característica do inquérito policial é sua **oficialidade**, já que este procedimento é atividade privativa de órgãos oficiais, ou seja, não pode ser conduzido por particulares. Isso significa que “o inquérito policial é presidido por Delegado de Polícia que tenha sido investido no cargo por meio de concurso público” (DEZEM, 2015, p. 125).

Não se olvida que a titularidade da ação penal pode ser do particular ou do Ministério Público. No entanto, as investigações preliminares promovidas durante o inquérito policial somente podem ser conduzidas por um órgão oficial.

Aliás, a própria Constituição Federal veda que essa atividade seja delegada a particulares. De fato, a Carta Magna dispõe que: “às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares” (art. 144, §4º CF).

Logo, “cabe aos órgãos das polícias federal e civil conduzir as investigações necessárias, colhendo provas preconstituídas e formar o inquérito, que servirá de base de sustentação a uma futura ação penal” (NUCCI, 2012, p. 82).

Nesse contexto, atente-se a distinção entre a Polícia Administrativa (ou de segurança), de caráter preventivo, cuja atuação visa à coibição da prática de crimes e a Polícia Judiciária, que tem caráter repressivo, atuando após a ocorrência do crime, colhendo elementos que promovam a sua elucidação.

A despeito da competência da polícia judiciária para promover atos de investigação para a elucidação de crimes, essa atividade não é exclusivamente sua. É o que se extrai da leitura do parágrafo único do artigo 4º da norma Processual Penal:

Art. 4º A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.

Parágrafo único. A competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função.

Exemplificam o dispositivo colacionado as investigações criminais conduzidas por autoridades extrapoliciais, tais como, inquérito policial militar conduzido pela polícia judiciária militar, inquérito parlamentar presidido pela Comissão Parlamentar de Inquérito, inquérito civil público a cargo do Ministério Público, dentre outros.

A **oficiosidade** é uma característica verificada somente no inquérito conduzido para apurar crimes de Ação Penal Pública. Isso porque, a oficiosidade significa que,

verificado um crime que se processa mediante Ação Penal Pública, a autoridade policial é obrigada a instaurar o inquérito *ex officio*, não cabendo qualquer juízo discricionário a esse respeito (art. 5º, I do CPP). Em outras palavras, o “delegado de polícia, tomando conhecimento da prática de uma infração penal, determina, por sua conta e através de portaria, a instauração do inquérito” (NUCCI, 2012, p. 89).

Uma vez instaurado o inquérito policial, a autoridade policial não poderá determinar seu arquivamento, ainda que o tenha instaurado de ofício (art. 17 do CPP), daí dizer-se que o inquérito tem como característica a **indisponibilidade**. Ainda que não sejam comprovadas a materialidade ou a autoria do delito, não cabe à autoridade policial determinar o arquivamento do inquérito. Essa função cabe somente à judicial, a requerimento do Ministério Público.

Somente o Ministério Público, como titular da Ação Penal e destinatário das provas colhidas no inquérito, poderá requerer o arquivamento do inquérito, que será determinado pela autoridade judicial. Assim, também não cabe à autoridade judicial determinar o arquivamento do inquérito policial, sem que exista requerimento do Ministério Público.

Nesse diapasão, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO PENAL - INQUÉRITO - ARQUIVAMENTO - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ART. 219/RISTJ - PRAZO PARA ENCERRAMENTO - DILIGÊNCIAS - "HABEAS CORPUS" DE OFÍCIO - DESCABIMENTO NA ESPÉCIE.

I - Se não há requerimento do Ministério Público, **a Corte não pode determinar o arquivamento do Inquérito sob o argumento de delonga para seu encerramento**, pena de coarctar a atuação do titular da ação penal, mormente quando, como no caso dos autos, a apuração das provas é por demais complexa e específica. Ademais, inexistente previsão regimental para este fim. Agravo Regimental provido.

II - Se o Ministério Público informa à Corte as razões pelas quais promove reiteradas diligências para buscar elementos suficientes a formar sua convicção, incabível é a concessão de "habeas corpus" de ofício, notadamente se o réu não é indigente, não está preso e possui nobres e excelentes advogados, como vê-se no presente caso.

Ordem denegada. (AgRg no Inq 140/DF, Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, Corte Especial, DJ 24/05/1999 p. 87 JSTJ vol. 8 p. 67 – g.n.)

Verifica-se, portanto, que o inquérito policial é indisponível para a autoridade policial que não poderá, sob nenhuma justificativa, determinar o arquivamento do inquérito.

CAPÍTULO 2 PROCEDIMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL

Embora o inquérito policial não seja revestido de grande rigor formal, o ordenamento jurídico brasileiro impõe a observância de um procedimento, que deve ser observado pela autoridade policial desde a instauração até a conclusão do inquérito.

O presente capítulo esmiúça o procedimento a ser observado para a instauração, instrução e conclusão do inquérito policial.

2.1 Instauração

A depender da natureza do crime e, conseqüentemente, da ação penal prevista, a lei processual penal prevê formalidades específicas para o início do inquérito policial.

Uma das formas de dar início ao inquérito policial é a chamada *notitia criminis*, que pode ser definida como “o conhecimento espontâneo ou provocado, de um fato aparentemente criminoso pela autoridade policial” (FEITOZA, 2010, p. 180). Ou ainda, como “o conhecimento pela autoridade policial de um fato delituoso” (DEZEM, 2015, p. 129).

Assim, a *notitia criminis* pode chegar ao conhecimento da autoridade policial em razão das suas próprias atividades corriqueiras (*notitia criminis* direta, imediata ou espontânea), pode ser levada ao conhecimento daquela autoridade através de comunicação da vítima, do promotor ou do juiz (*notitia criminis* indireta, mediata ou provocada) ou ainda pode ocorrer em decorrência da prisão do acusado em flagrante (*notitia criminis* de cognição coercitiva) (NUCCI, 2012; DEZEM, 2015).

Há ainda a possibilidade de a notícia do fato criminoso chegar ao conhecimento da autoridade policial por intermédio de um terceiro, diverso da vítima, do promotor ou do juiz, situação na qual se fala em *delatio criminis*, que constitui uma espécie de *notitia criminis* (FEITOZA, 2010).

2.1.1 Ação Penal Pública Incondicionada

Nos crimes processados mediante Ação Penal Pública, o inquérito policial pode ser instaurado de ofício pela autoridade policial, através de Portaria; mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público ou através de requerimento da vítima ou de seu representante legal (art. 5º, I e II do CPP).

Tratando-se de crime que se processa por Ação Penal Pública, o inquérito policial pode ser instaurado, *ex officio*, pela autoridade policial, por meio de uma **portaria**. Nesse caso, “não há necessidade de comprovação plena de autoria e materialidade no momento do inquérito policial” (DEZEM, 2015, p. 134). Nesse sentido, aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

2. Quanto ao ponto, é imperioso destacar que, consoante o disposto no artigo 5º do Código de Processo Penal, para que seja instaurado inquérito policial basta que o delegado tome conhecimento da prática de uma infração criminal, não sendo necessário, neste momento, que haja provas ou indícios cabais do ilícito e de sua autoria, o que certamente será apurado ao longo das investigações e da instrução processual, em caso de instauração de ação penal. (HC 200901474490, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:12/04/2012 ..DTPB:.)

A partir da *notitia criminis*, portanto, a autoridade policial deverá verificar se o crime noticiado pertence à esfera penal pública ou privada. A regra, nos termos do artigo 100 do Código de Processo Penal, é que a ação seja pública, de sorte que, a Ação Penal Privada exige expressa disposição legal nesse sentido.

Verificando a autoridade policial que o crime se processa mediante Ação Penal Privada, não poderá dar início ao inquérito por iniciativa própria. Da mesma forma, não poderá iniciar o inquérito se a ação penal estiver condicionada à representação do ofendido ou requisição do Ministro da Justiça.

Por outro lado, a autoridade policial que tiver ciência do fato delituoso, verificando que se trata de crime sujeito a processamento por Ação Penal Pública Incondicionada deverá instaurar o inquérito policial através da expedição de uma portaria.

A portaria, “subscrita pelo delegado de polícia, conterà o objeto da identificação, as circunstâncias conhecidas em torno do fato a ser apurado (dia, horário, local etc.) e, ainda, as diligências iniciais a serem realizadas” (AVENA, 2010, p. 165).

De se concluir, portanto, que se trata de uma peça sem maiores formalidades, na qual a autoridade policial registra a ciência acerca do crime de Ação Penal Pública Incondicionada, registrando informações relevantes sobre o delito e determinando o início das investigações no inquérito.

Outro meio de principiar o inquérito policial é a **requisição da autoridade judiciária e do Ministério Público**.

A requisição é um requerimento formulado pelo juiz ou pelo membro do Ministério Público, no exercício de suas funções, que encontra previsão legal. Embora tenha previsão legal, a requisição da Autoridade Judiciária ou do Ministério Público não deve ser compreendida como uma ordem, já que inexistente qualquer subordinação entre aquelas autoridades e o delegado. Assim, “requisitar a instauração do inquérito é diferente, pois é um requerimento lastreado em lei, fazendo com que a autoridade policial cumpra a norma e não a vontade particular do promotor ou do magistrado” (NUCCI, 2012, p. 90).

Embora a lei processual refira-se, expressamente, à possibilidade de requisição pela autoridade judiciária, o autor Aury Lopes Júnior (2011) entende que não é cabível a requisição da instauração do inquérito policial dessa forma. Isso porque o autor defende que, sendo o Ministério Público o titular da Ação Penal Pública somente este órgão poderá requisitar a instauração do inquérito. Conseqüentemente, se o juiz, no exercício de suas atribuições, tomar conhecimento de fato criminoso, deverá notificar o órgão ministerial para que este decida acerca da necessidade ou não de instauração do inquérito policial.

Com o mesmo posicionamento, o doutrinador Denílson Feitoza (2010) classifica como questionável a requisição da instauração do inquérito policial pela autoridade judicial, porquanto tal medida afrontaria o princípio acusatório, segundo o qual cabem às partes a iniciativa e a impulsão do procedimento ou processo.

Por outro lado, há autores que se referem à requisição levada a efeito pela autoridade judicial sem mencionar qualquer objeção (AVENA, 2010; CAPEZ, 2012; MANZANO, 2010; NUCCI, 2012).

No mesmo sentido, as lições do doutrinador Guilherme Madeira Dezem (2015, p. 133):

Com o devido respeito, parece-nos que o sistema acusatório não é ferido com a possibilidade de o magistrado requisitar a instauração de inquérito policial. Longe disso, trata-se de ação que visa possibilitar

maiores esclarecimentos sobre aquilo que, em tese, possa ser visto como crime.

[...]

Portanto, entendemos que não viola o sistema acusatório a possibilidade de o juiz requisitar a instauração de inquérito policial, desde que este mesmo juiz seja impedido de julgar processos que se originarem da sua requisição.

Para que a autoridade policial possa dar início ao inquérito policial, “a requisição deve sustentar-se em fatos, ainda que possa ser desprovida de documentos comprobatórios” (NUCCI, 2012, p. 91).

A requisição, portanto, deve fornecer os subsídios necessários para que a autoridade policial instaure o inquérito. Em outras palavras, a requisição deve ser instruída com a descrição do fato criminoso objeto do inquérito e com informações que possam nortear o trabalho da polícia.

Também é possível dar início ao inquérito policial através do **requerimento do ofendido ou de quem tenha qualidade para representá-lo**. Essa forma de principiar o inquérito é admitida, inclusive, quando se trata de crime de Ação Penal Pública Incondicionada, por expressa disposição legal (art. 5º, II do CPP).

O requerimento refere-se a uma mera solicitação e, como tal, é passível de negativa pela autoridade policial. Diferentemente da requisição alhures definida, o requerimento não está amparado em lei, tampouco é promovido por qualquer autoridade. Tratando-se de pedido formulado pelo particular, cabe à autoridade policial verificar sua pertinência e deferi-lo, ou não. Neste último caso, caberá recurso administrativo para o chefe de polícia, com espeque no artigo 5º, §2º do Código de Processo Penal.

Em resumo, tratando-se de requisição, “a autoridade policial tem o dever funcional de instaurar o inquérito policial”. Por outro lado, quando há requerimento do ofendido ou de seu representante legal “a autoridade policial tem maior discricionariedade para indeferir a abertura do inquérito policial” (DEZEM, 2015, p. 133).

O requerimento pode ser apresentado pelo próprio ofendido ou pelo seu representante legal. Este não precisa ser, necessariamente, um advogado, podendo a incumbência recair sobre “qualquer pessoa apta a representar outra, por procuração ou por força de lei” (NUCCI, 2012, p. 92).

Assim como acontece com a requisição, o requerimento precisa fornecer à autoridade policial um mínimo de elementos para que esta possa direcionar as diligências necessárias à instrução do inquérito. Nesse contexto, a própria norma processual penal orienta a instrução do inquérito policial com a narrativa do fato delituoso e suas circunstâncias, a indicação do possível autor do fato, os elementos de convicção em que se funda o requerimento e o rol de testemunhas (art. 5º, §1º do CPP).

2.1.2 Ação Penal Pública Condicionada

Se o crime imputado ao investigado processa-se mediante Ação Penal Pública Condicionada, o inquérito policial não pode ser deflagrado sem a **representação da vítima** (art. 5, §4º do CPP).

A representação da vítima pode ser definida como uma “*delatio criminis* postulatória, em que a vítima comunica um crime e requer providência do Estado para punir o responsável” (NUCCI, 2012, p. 94).

A representação do ofendido, que poderá fazer-se substituir por representante legal, prescinde de rigor formal. Assim, revela-se suficiente a “manifestação de vontade do ofendido em querer ver apurado o fato apontado como delituoso” (LOPES JÚNIOR, 2011, vol. 1, p. 270).

Ao exigir a representação do ofendido para que seja instaurado o inquérito nos crimes de Ação Penal Pública Condicionada, a lei elevou a representação da vítima, nesses casos, à verdadeira condição de procedibilidade, razão pela qual não poderá a autoridade policial iniciar o inquérito sem a observância desse requisito (FEITOZA, 2010, DEZEM, 2015).

A exigência da representação do ofendido tem por finalidade preservar os interesses do ofendido a quem é dada a oportunidade de decidir pela conveniência ou não da persecução penal.

2.1.3 Ação Penal Privada

Tratando-se de um crime que somente processa-se mediante queixa do ofendido, ou de quem tenha qualidade para representá-lo, a instauração do inquérito policial também dependerá da iniciativa deste ou daquele (art. 5, §5º do CPP).

Por conseguinte, a autoridade policial não poderá instaurar o inquérito atendendo à requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, tampouco poderá fazê-lo *ex officio*.

Se a Ação Penal for de titularidade exclusiva do ofendido, somente ele, ou seu representante, poderá requerer providências à autoridade policial e demonstrar seu interesse de, oportunamente, ingressar com a ação penal.

Da mesma forma que a representação, nos crimes de Ação Penal Pública Condicionada, constitui o requerimento do ofendido (ou de seu representante legal) verdadeira condição de procedibilidade do inquérito policial, sem a qual o mesmo não poderá ser deflagrado em se tratando de crimes da seara privada (FEITOZA, 2010).

O requerimento deverá conter os elementos necessários para que a autoridade policial instaure o inquérito. Assim, deverão ser fornecidos elementos necessários à apuração dos fatos e da autoria. Ou seja, o requerimento deve ser instruído com elementos mínimos, que tornem possível a investigação promovida pela autoridade policial.

2.2 Instrução

Instaurado o inquérito policial, cabe à autoridade policial adotar determinadas providências, realizando as diligências pertinentes para a elucidação do crime.

A norma processual penal, malgrado determine algumas diligências a serem levadas a efeito pela autoridade policial (art. 6º do CPP), não exige uma ordem específica para esses atos. Em outras palavras, o inquérito policial não tem um rito específico a ser seguido, já que as providências devem ser tomadas em função das peculiaridades e circunstâncias de cada delito.

Ao tomar conhecimento de um delito, a autoridade policial deverá “dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais” (art. 6º, I do CPP). Tal medida é importante na medida em que, em razão dela, será possível a análise minuciosa do local do crime e a obtenção de informações fundamentais sobre suas circunstâncias.

A preservação do local do crime tem por objetivo “evitar que alterações feitas pelos autores do delito ou por populares possam prejudicar a realização da perícia” (REIS e GONÇALVES, 2015, p. 59).

Também cabe à autoridade policial a apreensão dos “objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais” (art. 6º, II do CPP), além da colheita de “todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias” (art. 6º, III do CPP).

Dos dispositivos transcritos é possível concluir que a atividade da autoridade policial deve ser dirigida para obtenção do maior número possível de elementos relacionados ao fato criminoso. Tais elementos são fundamentais para a persecução penal. Ademais, na maioria dos casos, muitos desses elementos sequer podem ser reconstituídos após a instauração do processo penal porquanto podem se perder com o transcurso do tempo.

Também compete à autoridade policial a oitiva das pessoas relacionadas ao crime, tais como o ofendido (art. 6º, IV do CPP) e o próprio indiciado (art. 6º, V do CPP).

A autoridade policial pode também “proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações” (Art. 6º, VII do CPP) e “determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias”.

Neste ponto, importante registrar que a obrigatoriedade da realização do exame de corpo de delito, nos crimes que deixam vestígios (art. 158 CPP). Somente se inviável a sua realização ou no caso de desaparecimento dos vestígios, poderá a prova testemunhal suprir-lhe a falta (art. 167 do CPP).

Nesse sentido, aliás, o posicionamento jurisprudencial (g.n.):

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA QUALIFICADORA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. DECLARAÇÃO, DE OFÍCIO, DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA

PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. LAPSO PRESCRICIONAL VERIFICADO. AS RAZÕES DO MPF AGRAVANTE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. Hipótese em que a decisão agravada conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, considerando a jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, **"quando a conduta deixar vestígios, é indispensável o exame de corpo de delito para comprovar a materialidade do crime. O laudo pericial pode ser suprido pela prova testemunhal tão somente quando os vestígios tenham desaparecido por completo ou o lugar se tenha tomado impróprio para a constatação dos peritos."** Redimensionar a pena, correta foi a declaração da extinção da punibilidade estatal em decorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. 2. As parcas razões do Ministério Público Federal Agravante, entretanto, não trouxeram uma linha sequer infirmando os fundamentos da decisão agravada, o que atrai a incidência da Súmula n.º 182 desta Corte: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". 3. Agravo regimental não conhecido. ..EMEN: (AGARESP 201201079610, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:12/03/2013 ..DTPB:.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO. ESCALADA, CONCURSO DE AGENTES E ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. ART. 155, §4º, I, II E IV, CP. TENTATIVA. ART. 14, II, CP. AUTORIA E MATERIALIDADE. PROVA. INFRAÇÃO QUE DEIXA VESTÍGIO. AUSÊNCIA DE EXAME PERICIAL. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. QUALIFICADORA AFASTADA. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. PENA-BASE REDUZIDA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA E REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. REGIME INICIAL SEMIABERTO. SÚMULA 269/STJ. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- (...) 8- Afastada a qualificadora do rompimento de obstáculo. 9- **Nos termos do art. 158 do Código de Processo Penal, "quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado."** 10- Hipótese em que o rompimento de obstáculo deixou vestígios, mas não foi realizado o exame de corpo de delito. 11- **A omissão na produção do exame pericial não pode ser suprida por outras provas, como a testemunhal ou mesmo por fotos juntadas aos autos.** 12- Descabe a exasperação da pena-base fundada em alegações genéricas de personalidade e conduta social do agente "fora dos padrões de normalidade". (...) 19 - Apelo parcialmente provido. (ACR 00039904320104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Também constitui dever da autoridade policial determinar a identificação do indiciado "pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de

antecedentes” (art. 6º, VIII CPP). É através da identificação que será feita a individuação do suspeito.

Bem assim, a norma processual penal orienta que a autoridade policial diligencie no seguinte sentido:

averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuïrem para a apreciação do seu temperamento e caráter (art. 6º, IX do CPP).

Essas informações revelam-se importantes no momento da valoração do crime e da fixação do *quantum* da pena na fase processual. Todas essas diligências fazem parte da instrução probatória do inquérito policial e serão estudadas, individualmente, no capítulo seguinte. A instrução na fase do inquérito fornece os elementos necessários à elucidação do crime, e são fundamentais para que a acusação forme seu convencimento e instrua a peça acusatória.

2.3 Indiciamento

O indiciamento é a “imputação a alguém, no inquérito policial, da prática do ilícito penal, sempre que houver indícios de sua autoria” (CAPEZ, 2012, p. 134). Ou ainda, “é o ato pelo qual a autoridade policial reconhece formalmente que os indícios de autoria recaem sobre o suspeito” (DEZEM, 2015, p. 144). Não se trata, no entanto de uma acusação, já que o indiciado não precisa se defender de nada (RANGEL, 2012).

Constitui o indiciamento, portanto, no reconhecimento formal de que o investigado é o provável autor do fato, o que somente será confirmado com a instrução processual penal. O indiciamento deve ser pautado em indícios suficientes de autoria e provas da materialidade delitiva.

Sobre o indiciamento, explicam Reis e Gonçalves (2015, p. 62):

O indiciamento é um juízo de valor da autoridade policial durante o decorrer das investigações e, por isso, não vincula o Ministério Público, que poderá, posteriormente, requerer o arquivamento do inquérito.

O indiciamento pode ser direto, quando o investigado é cientificado de que está sendo indiciado e é interrogado pela autoridade policial, ou indireto, quando promovido sem a presença do indiciado que, regularmente intimado, não comparece (SILVA, 2013).

O doutrinador Guilherme Madeira Dezem explica sobre o tema (2015, p. 144):

O indiciamento deve ser visto de maneira bifronte; atua tanto como mecanismo indicativo para a sociedade de que o trabalho policial está encerrado no que se refere à autoria quanto para o indiciado que passa a poder atuar de maneira mais ampla na questão de sua defesa.

Através do indiciamento, a autoridade policial comunica, formalmente, ao acusado, que ele é o principal suspeito da conduta delituosa. Por essa razão, a partir do indiciamento, as investigações são concentradas sobre a pessoa indiciada.

Destarte, o indiciamento deve ser amparado, ao menos, em mínimos indícios de autoria, sob pena de configurar constrangimento ilegal. É esse, aliás, o entendimento adotado pelos Sodalícios pátrios (g.n.):

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. INDICIAMENTO. AUSÊNCIA DE RAZÕES. NÃO RECONHECIMENTO. 1. **O indiciamento é providência estigmatizante, que se justifica no correr do inquérito policial, quando se reúnem em desfavor do suspeito suficientes indícios de autoria.** In casu, o próprio paciente, na qualidade de bancário, reconhece que teria empreendido saques fraudulentos em desfavor de clientes, levando a instituição financeira a prejuízos. A existência de alibi, consistente em suposta situação de coação moral irresistível, não afasta, a princípio, a convicção da autoridade policial em concentrar as investigações em seu desfavor. 2. Ordem denegada. ..EMEN: (HC 200802640161, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:24/10/2011

O indiciamento “deve ser formalizado com ciência ao investigado e com o termo de indiciamento” para que inexistam “dúvidas, para o indiciado e demais interessados no inquérito policial, do marco do indiciamento” (RANGEL, 2012, p. 72).

A partir do indiciamento, a autoridade policial deve realizar algumas diligências focadas no indiciado, tais como, seu interrogatório, juntada aos autos da sua folha de antecedentes e sua identificação por processo datiloscópico. Uma ressalva deve ser feita quanto a este último ato, do qual o indiciado deve ser dispensado quando civilmente identificado (art. 5º, LVIII da CF).

O indiciamento é de competência exclusiva da autoridade policial, que deverá indicar, na ocasião, qual o tipo penal imputado ao indiciado e suas circunstâncias. Não cabe ao Ministério Público a requisição do indiciamento.

Cumpra assinalar, no entanto, que o Ministério Público não está adstrito ao indiciamento, podendo alterar a classificação do crime imputado ao indiciado quando da propositura da Ação Penal ou, até mesmo, pedir o arquivamento do inquérito.

Percebendo equívoco quanto ao indiciamento, poderá a autoridade policial, mediante despacho fundamentado, promover o desindiciamento do investigado. Ou seja, “há a possibilidade de desindiciamento, caso a autoridade policial perceba que o ato de indiciamento foi açodado e calcado em prova que cedeu diante da colheita de elementos outros mais robustos” (SILVA, 2013, P. 44).

2.4 Relatório Final

Concluídas as diligências, a autoridade policial deve elaborar um minucioso relatório, dando conta de tudo que foi apurado na fase investigatória (art. 10, §1º do CPP). O relatório final nada mais é do que a “descrição da autoridade policial do que houve e de suas conclusões” (DEZEM, 2015, p. 150).

Em outras palavras, pode-se afirmar que “o relatório consiste no relato das diligências efetivamente realizadas, dentre aquelas que foram determinadas na peça inaugural, entre outras cuja necessidade houver surgido no curso da investigação criminal” (MANZANO, 2010, p. 137).

O relatório deve ser elaborado pela autoridade judicial de forma imparcial, ou seja, a autoridade policial não deve expressar qualquer juízo de valor ou opinião. “Não deve, pois, a Autoridade Policial, no relatório, fazer apreciações sobre a culpabilidade ou antijuricidade. Deverá limitar-se a historiar o que apurou nas investigações” (TOURINHO FILHO, 2012, v. 1, p. 324).

Em resumo, o relatório final limita-se à descrição das circunstâncias relevantes do fato criminoso, apuradas durante as investigações, revelando-se descabida qualquer apreciação valorativa acerca dessas circunstâncias. Compete à autoridade policial, tão somente fazer um resumo das provas produzidas durante as investigações policiais, apontando o tipo penal verificado.

Em sentido contrário, o autor Márcio Alberto Gomes Silva entende que o delegado, deve produzir um relatório amparado em seu juízo de valor. Nesse sentido, defende o autor (2013, p. 48):

O juízo de valor feito pela autoridade policial serve para que ele demonstre de forma inteligível o resultado das investigações e a consequência jurídica das provas produzidas (se elas demonstram ter havido crime na espécie, qual foi esse delito, se houve excludente de ilicitude, se mereceu o investigado ser indiciado, dentre outros aspectos).

Ressalte-se, no entanto, que o relatório não vincula o membro do Ministério Público, tampouco a autoridade judicial, que podem oferecer denúncia e/ou condenar o investigado por crime diverso daquele apontado pela autoridade policial.

Concluído o relatório, os autos devem ser remetidos ao juiz competente, juntamente com os instrumentos do crime e os objetos de prova (art. 11 do CPP).

Tratando-se de ação penal de iniciativa privada, o inquérito aguardará no juízo competente a manifestação do ofendido, observado o prazo decadencial de seis meses. Em contrapartida, tratando-se de ação penal de iniciativa pública, os autos serão encaminhados ao juízo e este, por sua vez, deverá encaminhá-los ao Ministério Público (artigo 10 do Código de Processo Penal).

2.5 Prazo para Conclusão

O princípio da razoável duração do processo, calcado no art. 5º LXXVIII da Constituição Federal também tem aplicabilidade na fase do inquérito policial.

No caso do inquérito, o prazo para a conclusão depende da condição em que se encontra o indiciado. Encontrando-se o indiciado preso, o prazo previsto no Código de Processo Penal para a conclusão dos trabalhos da Polícia Judiciária é de 10 (dez) dias, contados a partir da efetivação da medida privativa de liberdade (art. 10 do CPP).

Nesse aspecto, o autor Guilherme de Souza Nucci (2012, p. 104) é enfático:

Estabelecendo a lei um prazo determinado para findarem as investigações policiais, que se refiram a indivíduo preso em flagrante ou preventivamente, deve ser cumprido à risca, pois cuida de restrição ao direito fundamental à liberdade.

Excepcionalmente, admite-se a prorrogação do inquérito mesmo quando o indiciado esteja preso, são os casos envolvendo a Justiça Federal (15 dias), tráfico de entorpecentes (dobro) e prisão temporária em crimes hediondos ou equiparados (30 dias).

Por outro lado, se o indicado estiver em liberdade, ainda que em razão da concessão de fiança, o prazo é estendido para 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da *notitia criminis* (art. 10 do CPP). Neste caso, a norma processual autoriza a realização de diligências ulteriores, se o fato for de difícil elucidação (art. 10, §3º do CPP). Bem assim, é possível a devolução dos autos à autoridade policial para realização de novas diligências reputadas imprescindíveis (art. 16 do CPP).

Importante assinalar que a investigação “que dure tempo indevido viola o princípio da duração razoável do processo e constitui-se em constrangimento ilegal, que poderá ser sanado pela via do Habeas Corpus” (DEZEM, 2015, p. 139).

CAPÍTULO 3 INSTRUÇÃO PROBATÓRIA NO INQUÉRITO POLICIAL

O inquérito policial, malgrado não tenha um procedimento específico a ser seguido, está adstrito ao sistema de normas e princípios que norteiam o Direito.

Os princípios podem ser definidos como “normas com elevado grau de generalidade, passível de envolver várias situações e resolver diversos problemas, no tocante à aplicação de normas de alcance limitado ou estreito” (NUCCI, 2012, p. 41).

No Processo Penal, ao réu devem ser assegurados todos os princípios constitucionais. Por outro lado, alguns princípios de observância obrigatória no Processo Penal são mitigados na fase policial que antecede a ação penal.

De fato, “a atividade que se desenvolve no inquérito é administrativa, não se aplicando a ela os princípios da atividade jurisdicional, como o contraditório, a publicidade, as nulidades etc.” (GRECO FILHO, 2010, p. 77).

Revela-se oportuna a abordagem de alguns princípios constitucionais que refletem no valor probatório das provas amealhadas durante o inquérito policial. Ademais, oportuna a análise das diligências promovidas no inquérito policial, que acabam por fornecer os elementos indispensáveis à propositura da ação penal.

3.1 Princípio do Contraditório

Consagrado em nosso ordenamento jurídico, o princípio do contraditório vem expressamente reconhecido pela nossa Constituição Federal (art. 5º, LV), que dispõe: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

O princípio assegura ao acusado “o direito de defesa, sem restrições, num processo em que deve estar assegurada a igualdade das partes” (MIRABETE, 2003, p. 43). Ou, em outras palavras, “reza que as partes devem ter igual oportunidade de contraditar as alegações, provas e decisões produzidas e proferidas em seu desfavor” (SILVA, 2013, p. 06).

Constitui-se como “corolário do devido processo legal, caracterizado pela possibilidade de resposta e a utilização de todos os meios de defesa em Direito admitidos” (JORGE, 2015, p. 29)

O princípio do contraditório apresenta duas vertentes: o direito à informação de qualquer fato ou alegação contrária ao interesse da parte, bem como a oportunidade a esta conferida de oferecer resposta. Esmiuçando o tema, pode-se afirmar:

O contraditório é composto por dois elementos essenciais, informação e reação, que fazem surgir a chamada paridade de armas: a) informação, ou a notificação dos atos processuais à parte interessada, devendo à parte ser dada ciência da demanda e de todos os atos da parte contrária para que possa defender seus direitos; b) reação ou participação, englobando a possibilidade de exame das provas constantes do processo e o direito de assistir à inquirição de testemunhas, manifestando-se para a descoberta do direito e da verdade, bem como contrariando os atos que lhe foram desfavoráveis. (JORGE, p. 31, 2015).

O inquérito policial é o instrumento hábil para a colheita de elementos que servem de amparo para o início da persecução penal. Em razão disso, os doutrinadores defendem que o princípio do contraditório não se aplica ao inquérito policial, ficando restrito à fase processual penal.

De fato, “a maioria da doutrina vê o princípio do contraditório com abrangência tão somente perante a fase processual (seja em processo judicial, seja em processo administrativo)” (DEZEM, 2015, p. 77).

A Constituição Federal (art. 5º, LV) assegura a observância da contraditório “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral” (g.n.)”. Tendo em vista que o inquérito policial constitui um instrumento administrativo para a colheita de elementos que viabilizam a propositura da ação penal, não há que se falar em observância do princípio do contraditório, já que não se trata de processo propriamente dito.

Na fase investigativa do inquérito, as atividades da polícia devem ser dirigidas para a busca de indícios e elementos que podem favorecer a acusação ou a defesa. Inexiste, neste procedimento preparatório e inquisitivo, a figura do acusado. Fala-se em indiciado e ainda assim, somente a partir do indiciamento. Sobre o indiciado, no entanto, não recai qualquer acusação formal.

Pode-se afirmar, portanto, que durante o inquérito policial não existe qualquer litígio, tampouco pesa sobre o investigado qualquer acusação. Em razão dessas peculiaridades é que o inquérito policial não está adstrito ao princípio do contraditório.

O inquérito policial não tem o caráter de contraditoriedade na medida em que só há contraditório onde há acusação e, repise-se, no inquérito policial não há que se falar em acusação do investigado.

Malgrado o inquérito policial não esteja vinculado ao princípio do contraditório, é inverídico dizer que o investigado não pode defender-se durante o inquérito. É o que preconiza a autora Marta Saad (2004, p. 221/222):

Assim, se não se mostra apropriado falar em contraditório no curso do inquérito policial, seja porque não há acusação formal, seja porque, na opinião de alguns, sequer há procedimento, não se pode afirmar que não se admite o exercício do direito de defesa, porque esta tem lugar em todos os crimes e em qualquer tempo, e estado da causa, e se trata de oposição ou resistência à imputação informal, pela ocorrência de lesão ou ameaça de lesão.

Alexandre de Moraes (2011, p. 116) também é taxativo a esse respeito:

O contraditório nos procedimentos penais não se aplica aos inquéritos policiais, pois a fase investigatória é preparatória da acusação, inexistindo, ainda, acusado, constituindo, pois, mero procedimento administrativo, de caráter investigatório, destinado a subsidiar a atuação do titular da ação penal, o Ministério Público.

No mesmo sentido, o escólio do doutrinador Paulo Rangel (2012, p. 74):

Dessa forma, o operador do direito percebe, nitidamente, que, tratando-se de um procedimento (e não processo) administrativo com escopo de apurar a prática de um fato, em tese, dito como infração penal, não há que se falar ou aplicar o princípio do contraditório, pois o indiciado não está sendo acusado de nada, mas sendo objeto de investigação, com todos os direitos previstos na Constituição.

Importante assinalar que, a despeito da desnecessidade da observância do princípio do contraditório na fase pré-processual, certo é que não há óbice à assistência de defensor ao investigado, bem como à sugestão de provas a serem colhidas.

Sobre o tema, a Suprema Corte já decidiu:

A investigação policial, em razão de sua própria natureza, não se efetiva sob o crivo do contraditório, eis que é somente em juízo que se torna plenamente exigível o dever estatal de observância do postulado da bilateralidade dos atos processuais e da instrução criminal. A inaplicabilidade da garantia do contraditório ao inquérito policial tem sido reconhecida pela jurisprudência do STF. A prerrogativa inafastável da ampla defesa traduz elemento essencial e exclusivo da

persecução penal em juízo. (STF – 1ª T. – HC nº 69372/SP – rel. Min. Celso de Mello, Diário da Justiça, Seção I, 7 maio 1993, p. 8.328).

A doutrina, no entanto, aponta duas exceções à inobservância do contraditório na fase do inquérito policial, quais sejam: o inquérito judicial para a apuração de crimes falimentares (Lei de Falências, artigo 106) e aquele instaurado pela polícia federal, a pedido do Ministro da Justiça, visando à expulsão de estrangeiro (Lei nº 6.815/80, artigo 120), sendo que neste último caso a aplicação do contraditório é obrigatória (CAPEZ, 2012).

A inexistência de uma acusação formal justifica a não observância ao princípio do contraditório. Como já salientado, o inquérito policial tem como uma de suas características a inquisitorialidade. Desse modo, os debates entre defesa e acusação devem ser postergados para a fase processual. Apesar de o inquérito policial não estar adstrito ao princípio do contraditório, nada obsta que a autoridade policial garanta ao indiciado alguns atos típicos do contraditório. No entanto, este fato não afasta a natureza inquisitiva deste procedimento.

3.2 Princípio da Ampla Defesa

O princípio da ampla defesa encontra-se expressamente previsto no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal. Constitui-se no direito garantido ao acusado de defender-se de toda e qualquer acusação que lhe é imputada, em processo judicial ou administrativo. Em outras palavras, o princípio da ampla defesa garante a todos o direito de produzir todas as provas possíveis para defender-se.

Amparado no princípio da ampla defesa, o acusado pode servir-se de todos os meios de prova legítimos para que comprove sua inocência. Também é esse princípio que justifica o direito do acusado de permanecer calado, garantido na Constituição Federal (artigo 5º, LXIII).

O princípio da ampla defesa pode ser definido como “o asseguramento que é dado ao réu de condições que lhe possibilitem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade ou mesmo de omitir-se ou calar-se, se entender necessário” (MORAES, 2011, p. 115).

Ou ainda, “consiste a ampla defesa na oportunidade de o réu contraditar a acusação, mediante a previsão legal de termos processuais que possibilitem a eficiência da defesa” (GRECO FILHO, 2010, p. 55).

Com fundamento na ampla defesa, cabe ao Estado garantir ao acusado a mais completa defesa. Para cumprir esse propósito, são asseguradas ao acusado não só a defesa técnica, proporcionada por um defensor legalmente habilitado, como a defesa pessoal, ou autodefesa.

Para que a acusado seja garantida a mais ampla defesa, por exemplo, ele deve ser ouvido somente ao final da instrução processual penal. Entende-se que somente após a oitiva de todas as testemunhas, o acusado poderá defender-se de todas as acusações que lhe são imputadas (CAPEZ, 2012).

Pelas características de que se reveste o inquérito, forçosa a conclusão de que o princípio ora em análise é mitigado na fase policial. Inexistindo qualquer acusação contra o investigado, como salientado alhures, não há razão para vinculação ao princípio da ampla defesa, porquanto quando se fala em defesa pressupõe-se a existência de uma acusação.

Nesse sentido:

Não há porque falar em oportunidade de defesa propriamente dita, porque não estamos diante de acusação formalmente manejada pelo estado. Ainda assim, é de bom tom que seja oportunizado ao investigado/indiciado indicar meios de prova, que devem ser analisados pela autoridade policial e deferidos (investigados), caso não importem em estratégia visando mera procrastinação do feito nem objetivem retirar o aparelho policial da correta linha investigativa (SILVA, 2013, p. 7)

Não se pode olvidar, entretanto, que alguns autores preconizam meios que garantam a plenitude da defesa do investigado, ainda na fase pré-processual do inquérito policial.

De fato, o autor Rogério Lauria Tucci (2011, p. 155) discorre sobre o tema (g.n.):

Com efeito, preconizando o precedente inciso (LIV) que “ninguém será privado da liberdade (...) sem o devido processo legal”, à evidência que se dever conceder ao ser humano enredado numa *persecutio criminis* todas as possibilidades de efetivação de ampla defesa, de sorte que ela se concretize em todos os atos do respectivo procedimento, desde a fase processual da investigação, até o final do processo de conhecimento, ou do de execução, seja absolutória ou condenatória a sentença proferida naquele.

A despeito do posicionamento adotado pelo mencionado doutrinador, saliente-se que os Sodalícios Pátrios adotam posicionamento contrário, desvinculando o inquérito policial do princípio da ampla defesa (g.n.):

HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO DO RECURSO ORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INQUÉRITO POLICIAL. REINQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. NATUREZA INQUISITIVA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. OBSERVÂNCIA. DESNECESSIDADE. IRREGULARIDADES EVENTUAIS. CONTAMINAÇÃO. AÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo do recurso ordinário previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição Federal e 30 da Lei n. 8.038/1990. Atual entendimento adotado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, que não têm mais admitido o habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais. 2. **O entendimento adotado pela Corte de origem está de acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, firmada no sentido de que o inquérito policial, em razão de sua natureza administrativa, não está sujeito à observância do contraditório e da ampla defesa. Sendo assim, inexistente nulidade em razão da falta de intimação da defesa da data em que houve a reinquirção de testemunhas pela autoridade policial.** 3. Eventuais irregularidades existentes no inquérito policial, em razão de sua natureza inquisitorial, não têm o condão de macular a ação penal, mormente quando não demonstrada a existência de prejuízo para a defesa. 4. Habeas corpus não conhecido. (HC 201202470225, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:23/05/2013 ..DTPB:.)

APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 157, §2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. ROUBO DE AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. COMPETÊNCIA. NULIDADE DO INTERROGATÓRIO POLICIAL NÃO CARACTERIZADA. AUTORIA COMPROVADA. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE MANTIDA. PENA PECUNIÁRIA RETIFICADA DE OFÍCIO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - Réu condenado porque no dia 05/01/2010, na companhia de no mínimo dois indivíduos, subtraiu para si, com violência perpetrada mediante uso de arma de fogo, uma carteira de couro e uma pistola Glock modelo G17 do Departamento da Polícia Federal, que estavam em poder de determinado Agente de Polícia Federal. 2 - [...] 3 - **O inquérito policial, por ser um procedimento administrativo-informativo, de natureza inquisitiva, não observa, necessariamente, os princípios do contraditório e ampla defesa, razão pela qual, a ausência de advogado nessa etapa, por si só, não acarreta qualquer nulidade. Precedentes.** 4 - [...] 12 - Preliminar rejeitada. Apelação improvida. Pena de multa retificada de ofício. (ACR 00003336220104036181, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL TEM NATUREZA INQUISITIVA E POR ISTO PRESCINDE DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INDEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ COGNIÇÃO. FIGURA PROCESSUAL NÃO PREVISTA EM NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO. ORDEM DENEGADA. I - Visando a obstar o recebimento de eventuais denúncias, o paciente tem apresentado defesa denominada "exceção de pré-cognição", para que seja reconhecida a ausência de elementos para a admissibilidade da ação penal. II - **O inquérito policial é peça meramente informativa, de natureza administrativa, destinada tão-somente a investigar os fatos noticiados.** Havendo, ao menos em tese, crime a ser apurado, não se pode

sobrestá-lo. Tal medida é excepcional, só autorizada quando há certeza da inexistência do fato-crime ou da sua atipicidade. III - **O inquérito policial possui natureza inquisitiva, sendo certo que o princípio da ampla defesa não tem lugar nesta fase da persecução penal, a qual prescinde de contraditório, pois é mero procedimento administrativo de investigação. Portanto, não há que se falar em exercício de autodefesa no curso do inquérito.** IV - Não constato nenhuma ilegalidade no indeferimento do processamento da "exceção de pré-cognição" interposta pelo impetrante, pois, de fato, tal figura processual carece de previsão legal em nosso ordenamento jurídico, como acertadamente proclamado pelo Juízo impetrado. V - Isso em nada afeta o direito à ampla defesa, o direito à petição e o direito de acesso à prestação jurisdicional, os quais serão regularmente exercidos no curso do processo penal, em atenção às regras legais pertinentes e aos princípios constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório. VI - Ordem denegada.

(HC 00038194220084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 DATA:15/05/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO

Por conseguinte, entre os julgadores, prevalece a desnecessidade da observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa no inquérito policial. Não se olvida, no entanto, que o indiciado pode trazer aos autos do inquérito elementos de prova do seu interesse com a finalidade de provar sua inocência.

3.3 Princípio do Devido Processo Legal na Persecução Penal Extrajudicial

O princípio do devido processo legal é assegurado no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal, segundo o qual “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. Esse princípio pode ser classificado como uma norma de eficácia jurídica absoluta.

Da mesma forma, o devido processo legal encontra-se positivado na Declaração Universal de Direitos Humanos, que garante, em seu artigo XI, item 1:

toda pessoa acusada de um ato delituoso tem o direito de ser presumida inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.

O princípio “reza que o processo penal deve seguir as normas legais em vigor, conferindo oportunidade ao investigado/acusado de conhecer as regras que conduzirão o feito” (SILVA, 2013, p. 05).

O princípio do devido processo legal apresenta várias vertentes, tais como os princípios da ampla defesa e do contraditório, já analisados. Não se pode olvidar, no

entanto, que o devido processo legal não se limita a esses dois princípios. ao contrário, o devido processo legal é o princípio que ampara todos os direitos individuais, já que, através dele, tem-se assegurada a observância do princípio da legalidade.

Pode-se afirmar, por conseguinte, que o devido processo legal constitui uma “base sólida para a ordem jurídica atual e vigente, tendo ampla aplicação, o que garante os indivíduos contra atos concretos estatais equivocados ou quaisquer interpretações de lacunas de legislações positivas” (DAURA. 2008, p. 29).

Alexandre de Moraes (2011, p. 113), analisando o princípio em espeque, sintetiza:

O devido processo legal configura dupla proteção ao indivíduo, atuando tanto no âmbito material de proteção ao direito de liberdade, quanto no âmbito formal, ao assegurar-lhe paridade total de condições com o Estado-persecutor e plenitude de defesa.

A finalidade primordial do princípio do devido processo legal é garantir aos indivíduos a observância regular do curso do processo, seja judicial ou administrativo. Em outras palavras, o princípio em espeque assegura a todos a proteção contra uma atuação arbitrária do Estado. Da mesma forma, é com amparo nesse princípio que o Estado exerce, de forma legítima, sua função jurisdicional.

Destarte, embora o inquérito policial não se submeta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pode-se dizer que está adstrito a outros princípios relativos à pessoa humana. Por conseguinte, o princípio do devido processo legal deve ser garantido de forma ampla, desde a fase pré-processual. Portanto, é forçoso concluir que o inquérito policial, como procedimento administrativo instrutório do processo penal, deve observar princípio do devido processo legal (DAURA, 2008).

Acerca da observância do princípio do devido processo legal durante o inquérito policial, leciona o autor Márcio Alberto Gomes Silva (2013, p. 06):

Analisando o espectro do princípio na fase pré-processual, temos que as regras procedimentais que regem a investigação criminal devem estar postas e serem claras, de forma a possibilitar ao investigado saber exatamente, por exemplo, a ritualística na produção das provas, os direitos a ele assegurados no curso do feito, dentre outros aspectos.

De fato, a autoridade policial não tem total liberdade para conduzir o inquérito policial. O inquérito policial, como forma de atuação do Estado, encontra previsão legal e deve ser conduzido de forma a observar os padrões e normas previamente determinados na lei. Ou seja, a condução e instrução do inquérito policial estão adstritas

às leis e regulamentos que garantem a imparcialidade necessária á condução deste procedimento.

O inquérito policial, portanto, deve observar a “devida investigação penal, a consagrar o devido processo legal” (NUCCI, 2012, p. 76). Nesse sentido, Guilherme de Souza Nucci (2012, p. 72) admite que no inquérito policial os princípios da ampla defesa e da publicidade são mitigados. Por outro lado, o autor explica:

O equívoco é imaginar que todos os princípios penais e processuais penais somente se aplicam ao processo criminal, pois a persecução estatal pode oprimir o indivíduo desde o início, que ocorre na fase do inquérito. Diante disso, mantêm-se ativos durante a devida investigação penal os princípios da legalidade, da retroatividade benéfica, da culpabilidade, da imunidade à autoacusação, da vedação das provas ilícitas, dentre outros, perfeitamente compatíveis com a atividade do Estado na busca do crime e de seu autor.

Pelo exposto, pode-se afirmar que não são todos os princípios penais e processuais penais que são mitigados no inquérito policial. Ao contrário, alguns princípios relacionados ao devido processo legal precisam ser observados nessa fase, para garantir a lisura do procedimento, tais como os princípios da legalidade, da culpabilidade, da retroatividade benéfica, dentre outros.

3.4 Instrução do Inquérito Policial

O artigo 6º do Código de Processo Penal lista várias providências que devem ser observadas pela autoridade policial para a condução do inquérito policial. As diligências, distribuídas nos nove incisos do artigo, devem nortear o trabalho da autoridade policial, para que o inquérito seja instruído com o maior número de informações possível.

Nesse contexto, o mencionado dispositivo dispõe:

Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

- I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais;
- II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais;
- III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;
- IV - ouvir o ofendido;

V - ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura;

VI - proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações;

VII - determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;

VIII - ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes;

IX - averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuam para a apreciação do seu temperamento e caráter.

As providências determinadas no artigo em ora em análise devem ser tomadas tão logo quanto possível, para que sejam preservadas as informações que podem ser extraídas da cena de um crime, já que muitas dessas informações podem ser perdidas com o passar do tempo.

Nesse contexto, o primeiro inciso do artigo determina à autoridade policial que, ciente da ocorrência de um crime, esta se desloque ao local para garantir a manutenção do “estado e conservação das coisas”. Essa medida é de suma importância porque somente com a preservação da cena do crime, pode-se garantir a lisura do trabalho dos peritos. Essa providência “é importante em vários delitos [...], para que se possa efetuar o exame do lugar do crime e outras diligências [...] que podem revelar provas ou indícios úteis à elucidação do fato” (MIRABETE, 2003, p. 87).

O local do crime é a principal fonte de vestígios para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias. Desse modo, a preservação do local do crime é medida indispensável ao sucesso das investigações policiais. Além disso, na maioria dos casos, é a partir da análise do local do crime que a autoridade policial consegue determinar as diligências seguintes para o esclarecimento do fato investigado (BONFIM, 2011).

O autor Márcio Alberto Gomes Silva alerta que “a preservação deve abranger área suficiente para isolar toda e qualquer alteração feita pelos criminosos e vítima, de forma a facilitar o trabalho dos peritos” (2013, p. 30).

Além dessas providências, o artigo permite à autoridade policial a adoção de outras medidas que servirão para instruir o inquérito policial. A partir dos elementos colhidos nesta fase, serão obtidas informações úteis para o oferecimento da denúncia ou da queixa.

Consigne-se ainda que, muitas vezes, os elementos colhidos durante o inquérito podem servir de esteio ao provimento condenatório, desde que ratificados por outras provas produzidas durante a instrução processual.

Desse modo, revela-se pertinente a análise das providências a serem adotadas pela autoridade policial para a instrução do inquérito policial.

3.4.1 Apreensão dos Objetos e Instrumentos do Crime

A autoridade policial à frente do inquérito policial deverá determinar, após a liberação dos peritos, a apreensão de todos os objetos relacionados ao crime.

O autor Márcio Alberto Gomes Silva (2013, p. 31) destaca:

A apreensão, sempre que possível, deve ser acompanhada pelo corpo técnico, de forma a não prejudicar a futura perícia (os peritos devem auxiliar na coleta e no acondicionamento dos itens a serem apreendidos. Isso porque, caso os objetos a serem apreendidos sejam manuseados de forma incorreta, podem desaparecer importantes rastros investigativos, como, por exemplo, impressões digitais e materiais que permitam futuro exame de DNA.

A autoridade policial deve diligenciar para que sejam apreendidos todos os objetos que possam auxiliar a apuração do crime, tais como arma do crime, cápsulas deflagradas, dentre outros. Todo e qualquer item apreendido deve ser documentado no inquérito e, posteriormente, encaminhado ao corpo técnico para que seja submetido à perícia (SILVA, 2013).

Saliente-se que a apreensão dos objetos relacionados ao crime “prescinde de prévia expedição de mandado judicial, sob pena de perda da oportunidade” (BONFIM, 2011, p. 151).

Consideram-se relacionados ao fato os objetos “que sejam úteis à busca da verdade real, [...] que podem contribuir para a formação da convicção dos peritos” (NUCCI, 2012, p. 96).

Ressalte-se que somente devem ser apreendidos os objetos que possuam relação com o fato criminoso. Sendo assim:

Devem ser apreendidos os instrumentos do crime, o objeto material do delito, objetos que possam ser úteis à prova, bem como aqueles adquiridos com o produto do crime, já que estes últimos podem ser

confiscados em caso de condenação (art. 91, II, b, do CP) (REIS, 2015, p. 60).

A apreensão dos objetos e instrumentos relacionados ao crime revela-se importante não só porque contribui para o esclarecimento da verdade, como também por força do que dispõe o artigo 11 do Código de Processo Penal, segundo o qual “os instrumentos do crime, bem como os objetos que interessarem à prova, devem acompanhar os autos do inquérito”. Assim, os objetos apreendidos “devem acompanhar os autos do inquérito, sendo enviados ao foro competente após a sua conclusão” (BONFIM, 2011, p. 150).

Outrossim, a diligência determinada no inciso em análise também é útil para processo penal, na medida em que um dos efeitos da sentença condenatória é a perda, em favor da União, dos instrumentos do crime, “desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito” (art. 91, II do Código Penal).

3.4.2 Colheita de Provas

A fim de instruir o inquérito policial, o artigo em estudo determina que a autoridade policial proceda à colheita de todas as provas que puderem servir ao esclarecimento do fato e suas circunstâncias. Assim, caberá à autoridade policial a realização de diligências que possa ajudar na elucidação do crime.

Cuida-se de “permissão genérica dada pela lei à autoridade, no sentido de admitir que produza qualquer prova que entenda pertinente, mesmo que não elencada expressamente nos demais incisos” (REIS e GONÇALVES, 2015, p. 60). Nesta seara, poderá a autoridade policial determinar a inquirição de testemunhas, da vítima e do suspeito, objetivando elucidar o crime e instruir o inquérito policial.

A autoridade policial dispõe de certa liberdade para conduzir a instrução do inquérito policial. Assim, diante das necessidades do caso concreto, é a autoridade policial quem define as provas que devem ser produzidas para elucidar o fato criminoso. Esta é a lição extraída dos ensinamentos do autor Vicente Greco Filho:

Cabe à autoridade, tendo em vista as circunstâncias fáticas, ir colhendo as provas na medida das possibilidades e das circunstâncias da investigação.

Faz-se necessária, porém, uma observação de ordem prática: a polícia, ao elaborar o inquérito, atua como polícia judiciária, ou seja, exercendo atividade de auxílio à futura ação penal, em tese admissível. Essa atividade, portanto, dever ser dirigida a essa finalidade, devendo a autoridade encerrar o inquérito quando, a seu juízo, considerar suficientemente provada a materialidade e a autoria da infração, sem prejuízo da indicação de outras provas, se possíveis. (GRECO FILHO, 2010, p. 81).

Sobre a colheita de provas, nesta fase, ressalte-se ainda:

A busca por elementos de prova ocorre tanto no local do crime como em outros que se revelarem relevantes para o deslinde das investigações. Assim, a própria autoridade, ou quem estiver sob suas ordens, poderá realizar buscas em locais diversos (por exemplo, a residência do potencial autor do fato), escolhidos discricionariamente dentre aqueles que guardarem relação com o fato investigado (BONFIM, 2011, p. 152)

Uma das provas de maior relevância para a elucidação do crime, e que pode ser determinada pela autoridade policial sempre que possível, é a prova testemunhal, que permite a oitiva de pessoas que não fizeram parte diretamente do fato criminoso, mas puderam presenciá-lo. Tem-se como testemunha qualquer pessoa diferente das partes envolvidas no delito, que prestam depoimento em relação aos fatos ocorridos.

No curso do inquérito não há número máximo ou mínimo de testemunhas. O delegado deve ouvir tantas quantas existiam e sejam suficientes para o esclarecimento dos fatos apurados” (SILVA, 2013, p. 146).

A autoridade policial deve tentar ouvir todas as pessoas envolvidas e, se não houver impedimento legal, deve tomar compromisso de falar a verdade. Caberá, no entanto, à autoridade judicial a valoração dos depoimentos prestados por cada uma das testemunhas ouvidas.

A autoridade policial deve sempre diligenciar no intuito de formar um conjunto probatório robusto para que a acusação forme seu convencimento para o oferecimento da denúncia ou da queixa. Ademais, essas provas, que inicialmente servem de subsídio para o juízo de admissibilidade da acusação, podem amparar a absolvição do acusado ou sua condenação, desde que corroboradas na instrução processual penal.

3.4.3 Inquirição do Ofendido

Sempre que possível, a autoridade policial deve ouvir o ofendido. Este é “a pessoa diretamente atingida com a pela infração, ou seja, cujo bem jurídico fora violado em decorrência do delito” (DEZEM, 2015, p. 500).

A oitiva do ofendido trata-se de “providencia extremamente importante, pois, na maioria dos casos, é a vítima quem pode prestar os esclarecimentos mais importantes em relação à autoria do ilícito penal e suas circunstâncias” (REIS e GONÇALVES, 2015, p. 61).

As declarações do ofendido são cruciais para o início do trabalho de investigação policial. De fato, o ofendido, em geral, é aquele que pode oferecer mais detalhes para que a polícia tenha um ponto de partida para as investigações. Daí porque, sempre que possível, a vítima deve ser ouvida “no menor espaço de tempo possível, até para que sua memória não apresente falhas, impossibilitando, por vezes, o reconhecimento do autor da infração penal” (NUCCI, 2012, p. 97).

Não se pode esquecer que as declarações prestadas pelo sujeito passivo do crime, por vezes, vêm carregadas de certa parcialidade. Esta característica, aliás, é o que distingue o ofendido das testemunhas. Enquanto estas são estranhas ao crime e devem depor com imparcialidade, aquelas, por serem vítimas do agente criminoso, não podem ser totalmente imparciais.

Em razão do envolvimento do ofendido com os fatos, ele não presta compromisso de dizer a verdade, tampouco pode ser punido por crime de falso testemunho caso minta.

Nesse aspecto, alerta Bonfim (2011, p. 152):

As declarações do ofendido, não obstante constituam importante meio probatório, devem ser avaliadas com cautela, pois a vítima, além de possuir interesse na futura condenação do infrator, pode estar sujeita a perturbações psicológicas, decorrentes da violência, ameaça, lesão ou do prejuízo sofrido.

Por outro lado, o depoimento do ofendido não pode ser descartado porquanto, muitas vezes, somente o depoimento do ofendido pode servir de orientação para o início das investigações policiais. Sendo assim, devem ser perguntados ao ofendido aspectos

sobre as circunstâncias do crime, seu possível autor e outras provas que o ofendido possa apontar (DEZEM, 2015).

De se salientar, no entanto, que a oitiva do ofendido pode ser obstada por situações como seu óbito, seu desaparecimento, perturbação da saúde mental, dentre outras (MEHMERI, 1992).

Acerca da relevância da oitiva do ofendido, confira-se:

Deverá a autoridade, quando possível, ouvir o ofendido. O sujeito passivo do crime, de regra, é quem melhor poderá fornecer à Autoridade Policial elementos para o esclarecimento do fato. Certo que a palavra do ofendido apresenta valor probatório relativo em face do interesse que tem na relação jurídico-material. Mas, às vezes, sua palavra é de extraordinária valia, pois constitui o vértice de toda a prova, como sucede nos crimes contra os costumes. Tais crimes se cometem longe dos olhares de testemunhas, e, por isso mesmo, se não se atribuir à palavra da vítima excepcional valor, dificilmente se conseguirá punir os autores dessas infrações. (TOURINHO FILHO, 2012, v.1, p. 286/287).

Não se olvida da relevância das declarações prestadas pelo ofendido. Entretanto, deve-se ter em mente que o ofendido é o sujeito passivo do crime e, neste papel, tem total interesse no crime investigado. Assim, as declarações da vítima devem ser interpretadas com cautela. Ou seja, “suas declarações devem sempre ser interpretadas com cautela pela autoridade policial, vez que suas impressões podem ser distorcidas pelo nervosismo e pelo medo, tão naturais quando se é sujeito passivo de um delito” (SILVA, 2013, p. 145).

Ao contrário do indiciado, que deve ser ouvido ao final do inquérito, o ofendido deve, preferencialmente, ser uma das primeiras pessoas a serem ouvidas no curso do inquérito. As informações fornecidas pelo ofendido acabam por direcionar os trabalhos policiais, indicando características do autor do fato, da arma eventualmente utilizada etc.

Ressalte-se, no entanto, que o ofendido não é ouvido como testemunha em razão do seu envolvimento com o fato delitivo. a importância da sua oitiva repousa no fato de que é o ofendido a pessoa que com maior riqueza de detalhes poderá prestar informações a respeito do crime.

3.4.4 Inquirição do Indiciado

O indiciado deve ser ouvido ainda na fase judicial, observando-se o mesmo procedimento previsto para o interrogatório do réu realizado na fase judicial, naquilo que for aplicável às duas espécies, sem prejuízo, portanto, das particularidades atinentes ao inquérito policial.

Para a oitiva do indiciado ou do investigado “não se exigirá compromisso de dizer a verdade e deverá ser garantido o direito ao silêncio e a não incriminação” (SILVA, 2013, p. 32). Ou seja, o indiciado não pode ser pressionado a falar pela autoridade policial, em razão do seu legítimo direito de não responder a qualquer pergunta que lhe for formulada.

Diferentemente do que ocorre com a oitiva do réu na fase judicial, na inquirição do indiciado na fase policial não se exige o acompanhamento de um defensor (TOURINHO FILHO, 2012), o que não significa, no entanto, que o indiciado não possa fazer-se assistir por esse profissional.

Impende ressaltar que “caso opte por comparecer ao seu interrogatório acompanhado de advogado, deverá ser garantido a este a análise dos autos e o direito de entrevisto entre indiciado e seu causídico, antes do início efetivo da oitiva” (SILVA, 2013, p. 141).

Atente-se, no entanto, que o defensor do indiciado “não poderá interferir ou influir no andamento do interrogatório com perguntas ou manifestações” (REIS e GONÇALVES, 2015, p. 61).

A autora Marta Saad, por outro lado, defende que o indiciado deve ser assistido por um advogado, ainda na fase de inquérito. Segundo os ensinamentos da autora, “a presença do defensor garante o assessoramento técnico e, por outro lado, verifica o controle de legalidade do ato, zelando pelo respeito a direitos e garantias do acusado” (SAAD, 2004, p. 285). Em sentido contrário, Bonfim (2011, p. 153) entende que “não há necessidade da presença de advogado quando da oitiva do investigado”.

Malgrado não seja indispensável a presença do defensor do indiciado, certo é que sua participação, ainda na fase policial, assegura o controle de legalidade dos atos praticados em benefício do investigado.

Ainda na seara policial “o imputado tem o direito de saber em que qualidade presta as declarações, de estar acompanhado de advogado e, ainda, de reservar-se o direito de só declarar em juízo, sem qualquer prejuízo” (LOPES JUNIOR, 2011, v. 1, p. 620/621).

Embora o inquérito policial não siga uma ordem predeterminada em lei, “é de bom tom que a oitiva do investigado/indiciado seja o último ato de colheita de prova praticado pela autoridade policial” (SILVA, 2013, p. 36).

Quanto às formalidades a serem observadas para a realização do interrogatório, de se destacar que a diligência deve obedecer ao disposto no art. 187 do Código de Processo Penal. Sendo assim, inicialmente devem ser formuladas perguntas sobre a pessoa do indiciado (qualificação) e, depois, devem ser formuladas perguntas relacionadas aos fatos.

O interrogatório policial é de grande valia quando o indiciado confessa os fatos que lhe são imputados. A confissão “significa a admissão do fato imputado na acusação contra si por parte do acusado” (DEZEM, 2015, p. 497). Com efeito, a jurisprudência pátria vem admitindo a condenação pautada na confissão policial, ainda que retratada em juízo, desde que a confissão mostre-se harmônica com as outras provas do processo.

Nesse sentido, confira-se (g.n.):

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA PARCIAL. UTILIZAÇÃO COMO SUPORTE DA CONDENAÇÃO. ATENUAÇÃO OBRIGATÓRIA. COMPENSAÇÃO COM REINCIDÊNCIA. 1. Consoante entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, **nos casos em que a confissão do acusado servir como um dos fundamentos para a condenação, deve ser aplicada a atenuante em questão, pouco importando se a confissão foi espontânea ou não, se foi total ou parcial, ou mesmo se foi realizada só na fase policial, com posterior retratação em juízo.** 2. É devida a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea. Precedente da Terceira Seção. 3. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201303512931, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:19/03/2015 ..DTPB:.)

Diante disso, pode-se concluir acerca da confissão extrajudicial retratada em juízo:

A jurisprudência tem entendido ser possível dar validade a ela, desde que não seja o único elemento de convicção do magistrado e, ainda que tenha havido retratação por parte do acusado em juízo, se constou da sentença como fundamento para a condenação, a confissão extrajudicial deverá incidir como atenuante (DEZEM, 2015, p. 500).

Além de permitir a elucidação de questões referentes ao crime, o interrogatório do indiciado também pode servir como elemento de defesa da pessoa indiciada. Não se trata, no entanto, de uma prova absoluta ou com valor probatório superior às demais. A

“confissão é apenas um dos meios probantes admitidos no caderno processual e tem o mesmo valor das outras provas eventualmente coligidas no curso do feito” (SILVA, 2013, p. 143).

Consequentemente, a confissão não pode ser alçada ao *status* de prova plena. No entanto, também não pode ser completamente desprezada, ainda que tenha sido produzida somente na fase inquisitorial. Cabe à autoridade policial, mesmo diante da confissão, buscar outras provas que possam servir de esteio ao oferecimento da denúncia ou da queixa.

3.4.5 Do Reconhecimento

O reconhecimento é “a identificação de pessoas ou coisas feita na presença da autoridade” (MIRABETE, 2003, p. 88). Em outras palavras, pode ser definido como o “ato através do qual alguém é levado a analisar alguma pessoa ou coisa e, recordando o que havia percebido em um determinado contexto, compara as duas experiências” (LOPES JUNIOR, 2011, v. 1, p. 674). Ou ainda, “o ato por meio do qual alguém atribui uma identidade a determinada pessoa ou coisa” (BONFIM, 2011, p. 153).

O reconhecimento de pessoas ou coisas, quando promovido ainda na fase policial, traz a vantagem de ser realizado próximo à data dos fatos. Quando realizado somente na fase judicial o reconhecimento, muitas vezes, perde seu valor já que a pessoa que fará o reconhecimento já não se lembra com a mesma riqueza de detalhes da pessoa ou coisa a ser reconhecida.

Nesse sentido, imperioso concluir que “por força dos riscos envolvendo as chamadas falsas memórias e o esvanecimento da memória com o passar do tempo, quanto mais rápido for feito, maior sua validade” (DEZEM, 2015, p. 523).

O autor Márcio Alberto Gomes Silva (2013, p. 148) explica que o procedimento do reconhecimento, na fase inquisitorial, deve seguir os trâmites do art. 226 do Código de Processo Penal:

Em primeiro lugar deve o reconhecedor descrever a coisa ou pessoa a ser reconhecida, a seguir a coisa ou pessoa, se possível, será colocada lado a lado com outras semelhantes; depois o reconhecedor será convidado a apontar o reconhecido; ao fim, será lavrado auto

pormenorizado, que será assinado por duas testemunhas presenciais, pelo reconhecedor, pela autoridade e pelo escrivão que o lavrou.

Em que pesem as formalidades previstas no Código de Processo Penal, a jurisprudência pátria não vem reconhecendo a nulidade de reconhecimentos promovidos em desrespeito à norma legal:

HABEAS CORPUS. EXTORSÃO E HOMICÍDIO. NULIDADES. ADITAMENTO DA DENÚNCIA. INCLUSÃO DE RÉU. ANTES DA SENTENÇA FINAL. GARANTIA DO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO PELO ACUSADO. POSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO IMPLÍCITO. INOCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO PESSOAL DO PACIENTE. RECONHECIMENTO DE OBJETO. VIOLAÇÃO DOS ART. 226 E 227 DO CPP. NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIÁVEL NA VIA ESTREITA DO WRIT. 1. O aditamento da denúncia pode ser feito, a qualquer tempo, para suprir as omissões, desde que ocorra antes da sentença final e seja garantido, ao acusado, o exercício da ampla defesa e do contraditório. 2. Não há que se falar em arquivamento implícito, uma vez que nada impede o Ministério Público de aditar a peça inicial após verificar a presença de indícios suficientes de autoria de outro corréu 3. "A inobservância das formalidades do reconhecimento pessoal não configura nulidade, notadamente quando realizado com segurança em juízo, sob o crivo do contraditório, e a sentença vem amparada em outros elementos de prova." 4. No que diz respeito à nulidade do auto de reconhecimento de objeto e às alegações de inexistência de indícios de autoria, o seu reconhecimento requer um aprofundado exame do conjunto fático, o que é inviável na estreita via do writ, mormente se as instâncias ordinárias demonstraram a existência do crime e de indícios suficientes de autoria, apresentados os fundamentos coerentes para a condenação. 5. Ordem denegada. ..EMEN: (HC 200801346660, ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/02/2012 ..DTPB:.)

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. RECONHECIMENTO PESSOAL. RATIFICAÇÃO EM JUÍZO. NULIDADE. NÃO CONFIGURADA. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO. CONCLUSÃO DIVERSA NECESSITARIA DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO, NÃO CABÍVEL NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS, PELO ÓBICE DA SÚMULA 07 DESTA CORTE. 1. No habeas corpus não se pode analisar argüida falta de provas da materialidade e autoria do crime, como se fosse um segundo recurso de apelação. Descabida na via eleita ampla dilação probatória. 2. "Tendo a fundamentação da r. sentença condenatória, no que se refere à autoria do ilícito, se apoiado no conjunto das provas, e não apenas no reconhecimento por parte da vítima, na delegacia, não há que se falar, in casu, em nulidade por desobediência às formalidades insculpidas no art. 226, do CPP" (HC 156.559/SP, 5.ª Turma,

Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 13/09/2010). 3. Ordem denegada. ..EMEN: (HC 200901373875, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/11/2011 ..DTPB:.)

Sobre o valor probatório do reconhecimento promovido no inquérito policial Guilherme de Souza Nucci (2012, p. 530) disserta:

Quando produzido na polícia, torna-se uma prova longe do crivo do contraditório, embora possa ser confirmada em juízo não só por outro reconhecimento mas também pela inquirição das testemunhas [...] Tem, como as demais provas colhidas no inquérito, o valor relativo, necessitando de confirmação.

O investigado pode ser conduzido coercitivamente para participar do reconhecimento. Isso porque se trata de um ato passivo. Nesse caso, não há que se falar na prerrogativa de não ser obrigado a fazer prova contra si mesmo na medida em que esse princípio somente é aplicável a atos ativos ou invasivos (REIS e GONÇALVES, 2015).

O reconhecimento de pessoas ou coisas realizado na esfera policial deve obedecer ao mesmo rito do reconhecimento levado a efeito na fase processual. Ressalte-se, no entanto, que, por não estar adstrito aos princípios do contraditório e da ampla defesa nesta fase, o juiz deve conferir à essa espécie de prova o peso merecido e, se possível, repetir a prova na fase judicial.

3.4.6 Da Acareação

A acareação “é o confronto entre duas pessoas que prestaram depoimentos divergentes em aspectos considerados relevantes pela autoridade” (REIS e GONÇALVES, 2015, p. 64). Ou seja, “a acareação consiste em contrapor pessoas envolvidas com o fato investigado e que tenham prestado depoimentos divergentes” (BONFIM, 2011, p. 155).

Trata-se, portanto, “de ato aplicável na hipótese em que houver divergências entre os fatos e circunstâncias relevantes entre as pessoas indicadas no art. 229” (DEZEM, 2015, p. 529).

A acareação deve ser reservada a situações em que existir, de fato, divergências importantes entre as declarações prestadas no interrogatório, depoimento das testemunhas, declarações da vítima etc.

Por conseguinte, só é justificável a realização da acareação quando os depoimentos prestados apresentam divergências sobre fatos relevantes. Isso significa dizer que pequenas discordâncias entre os depoimentos devem ser relevadas e não justificam a realização da acareação.

Deve ser evitada a banalização do instituto da acareação, que só deve ser levada a efeito pela autoridade policial quando houver divergência em relação a “pontos essenciais, capazes de excluir ou modificar a acusação, ou afetar a própria defesa na sua essência” (LOPES JUNIOR, 2011, v.1, p. 689).

Para a realização do ato, a autoridade deve observar, em suma, o seguinte procedimento:

as pessoas que apresentaram depoimentos divergentes devem ser colocadas frente a frente e questionadas a respeito da divergência. A autoridade, então, deverá lavrar o respectivo termo constando os esclarecimentos prestados pelos acareados, bem como se eles mantiveram as suas versões anteriores ou as retificaram (REIS e GONÇALVES, 2015, p. 64)

A acareação pode ser realizada entre quaisquer pessoas envolvidas no crime. Assim, pode ser promovida acareação entre indiciados, ou entre indicado e a vítima, entre testemunhas e quaisquer outras possibilidades.

Para garantir o sucesso da acareação, o procedimento requer a observância de determinados cuidados pela autoridade policial. Nesse contexto, o autor Romeu de Almeida Salles Junior (1992, p. 105) preleciona:

Para o sucesso da medida não basta que seja consignada a simples confirmação integral dos depoimentos anteriormente prestados pelas pessoas acareadas. É preciso que se insista junto aos acareados no sentido de obter, se possível, justificativas para as razões do conhecimento a respeito de determinados fatos.

A acareação consiste em colocar duas ou mais pessoas em confronto para que elas possam expor sua versão e, assim, possam ser elucidados pontos controvertidos e relevantes de seus depoimentos. Tem por objetivo obter harmonização dos depoimentos no tocante às circunstâncias realmente importantes para o deslinde dos fatos.

Diante disso, pode-se afirmar que a acareação é uma espécie de prova produzida na fase policial que somente tem cabimento em situações específicas, quando

há relevante divergência entre os depoimentos ou declarações prestadas pelos envolvidos.

3.4.7 Da Perícia

A prova pericial pode ser definida como uma espécie de prova essencialmente técnica, por meio da qual um profissional com conhecimentos específicos acerca do tema, certifica circunstâncias relevantes para o conjunto probatório. Pode-se dizer, portanto, que a “prova pericial é aquela decorrente do exame realizado sobre fatos ou pessoas por quem possui conhecimento técnico, ou seja, por perito” (FERNANDES, 2002, p. 81/82).

A prova pericial tem cabimento quando, para a elucidação dos fatos, exige-se um conhecimento específico da matéria. Por conseguinte, a prova pericial tem por finalidade obter a opinião técnica e científica de um profissional legalmente habilitado – o perito - que, diante do caso concreto e das especificidades exigidas, escolhe os exames mais adequados para enriquecer o conjunto probatório.

O perito deve ser uma pessoa com conhecimentos específicos atinentes ao objeto da perícia.

A perícia materializa-se com o laudo técnico, através do qual o perito expressa seu conhecimento sobre o assunto, bem como responde a eventuais perguntas que lhe forem formuladas.

Durante o inquérito policial, várias são as espécies de perícia que podem ser promovidas, no intuito de demonstrar as circunstâncias do crime e sua autoria. São exemplos de perícias comumente realizadas na fase inquisitiva o exame de balística, a autópsia, exames laboratoriais etc.

Os exames periciais “têm notável relevância, pois esclarecem, elucidam e aclaram a compreensão de algum fato ou circunstância relacionada com a persecução” (TOURINHO FILHO, 2012, v.1, p. 294).

O laudo pericial, resultado do trabalho do perito, pode ser assim estruturado:

- (a) Preâmbulo, (b) exposição, (c) discussão e (d) conclusão. No preâmbulo, tem-se a identificação dos peritos e o objeto da perícia. A exposição corresponde ao que é apresentado nos termos do art. 160 do CPP, primeira parte: os peritos deverão elaborar o laudo pericial de maneira a descrever minuciosamente o que fora examinado. Na

discussão tem-se a análise dos peritos sobre o caso propriamente dito e sua avaliação técnica. A conclusão corresponde às respostas aos quesitos (DEZEM, 2015, p. 471).

Sobre o valor probatório da prova pericial, pode-se dizer que “é prova robusta, levada a efeito por corpo técnico preparado para bem desempenhar seu papel e que pode lastrar futura condenação, ainda que realizada no curso do inquérito e não repetida em juízo” (SILVA, 2013, p. 140). Ressalte-se, no entanto que, durante a fase judicial, a prova pericial produzida no inquérito deverá ser submetida ao contraditório diferido.

É sabido que, como regra geral, as provas produzidas para a instrução do inquérito policial devem ser repetidas na fase judicial. No entanto, em razão da sua própria natureza, muitas perícias não podem ser repetidas na fase processual sob o crivo do contraditório. Nesses casos, a prova pericial produzida durante o inquérito policial assume papel relevante e, juntamente com outros elementos produzidos na fase judicial, deve ser considerada pelo juiz sentenciante. Em outras palavras, se não for possível a renovação da prova pericial, a autoridade judicial poderá levar em consideração as conclusões emitidas pelo perito na fase inquisitiva.

Sobre o tema, o doutrinador José Frederico Marques (2001, p. 425/426) leciona:

A perícia, realizada em qualquer fase do procedimento penal, é sempre um ato instrutório emanado de órgão auxiliar da justiça para a descoberta da verdade. Seu valor é o mesmo quer se trate de perícia realizada em juízo, quer se trate de perícia efetuada durante a fase preparatória do Inquérito Policial. A sua força probante deriva da capacidade técnica de quem elabora o laudo e o próprio conteúdo deste. Embora os peritos sejam nomeados pela autoridade policial ou pelo juiz, quebra alguma há nisso ao Princípio do Contraditório.

O autor Márcio Alberto Gomes Silva (2013) alerta para a importância das provas periciais na formação da convicção do delegado de polícia. Para a prova pericial pode, inclusive, servir de esteio à sentença condenatória, desde que submetida ao contraditório diferido.

Dentre as espécies de perícias que podem ser realizadas durante o inquérito policial, merece destaque o exame de corpo de delito. O corpo de delito é “o conjunto de vestígios materiais deixados pela infração penal, a materialidade do crime, aquilo que se vê, apalpa, sente, em suma, pode ser examinado através dos sentidos” (MIRABETE, 2003, p. 271). O corpo de delito, assim, “corresponde ao conjunto de elementos físicos, materiais, contidos, explicitamente, na definição do crime, isto é, no molde legal”

(DEZEM, 2015, p. 455). Em poucas palavras, o corpo de delito pode ser definido como o conjunto de vestígios materiais deixados pelo crime.

O exame de corpo de delito, por sua vez, “é a verificação levada a cabo pelos peritos acerca dos vestígios da infração penal” (DEZEM, 2015, p. 455). O exame, portanto, pode recair não apenas sobre pessoas, como sobre coisas, desde que se trate de vestígios do delito.

Acerca do exame de corpo de delito, ensina o autor Paulo Rangel (2012, p. 75):

o exame de corpo de delito, prova dita não renovável, é realizado nos estritos limites dos arts. 158 e seguintes do CPP (princípio da legalidade) e, portanto, até que se prove o contrário, é presumido legítimo, pois elaborado por agente público (perito criminal) investido das atribuições legais inerentes ao cargo.

Este exame, por expressa disposição legal, é indispensável sempre que a infração deixar vestígios. Ou seja, o legislador elevou o exame processual ao *status* de verdadeiro pressuposto processual de validade, na medida em que determinou que “quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado” (artigo 158 do CPP). Assim, não se insere no âmbito da discricionariedade a realização do exame de corpo de delito quando o crime deixar vestígios.

O exame de corpo de delito indireto é realizado quando não for possível a realização do exame de corpo de delito direto. O exame, na modalidade indireta, é realizado sobre elementos acessórios, que não são os vestígios do crime, tais como depoimentos testemunhais, prontuários médicos, fotografias etc (SILVA, 2013).

Isso significa que “a consequência para a falta de exame de corpo de delito em se tratando de infração permanente é a nulidade absoluta” (DEZEM, 2015, p.456).

Sobre o tema, teoriza Eugênio Pacelli de Oliveira (2013, p. 429):

Se deixar vestígios a infração, a materialidade do delito e/ou a extensão de suas conseqüências deverão ser objeto de prova pericial, a ser realizada diretamente sobre o objeto material do crime, o corpo de delito, ou, não mais podendo sê-lo, pelo desaparecimento inevitável do vestígio, de modo.

O autor Guilherme Madeira Dezem (2015, p. 455) sintetiza:

O corpo de delito refere-se à materialidade da infração penal, ou seja, ao conjunto de vestígios deixados pela infração penal. Este corpo de delito é verificado por uma espécie de perícia chamada exame de corpo de delito. Todas as demais atividades técnicas que não e

refiram ao corpo de delito são reconhecidas pelo Código de Processo Penal, em geral, com o termo perícia.

Consigne-se que o juiz sentenciante não está adstrito ao laudo pericial, podendo rejeitá-lo, desde que fundamentadamente. Esta assertiva é positivada no nosso ordenamento no art. 182 do Código de Processo Penal e coaduna-se com o sistema do livre convencimento motivado adotado em nossa legislação.

Sobre o tema, confira-se (g.n.):

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO INTERPOSTO PELO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. ACÓRDÃO ATACADO QUE MANTÉM O DECISUM ABSOLUTÓRIO MESMO CONSIDERANDO VÁLIDA PROVA DESCARTADA PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA NO SENTIDO DA IMPROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. **1. O julgador decide de acordo com seu livre convencimento motivado e, portanto, não fica adstrito a conclusão da prova pericial, quando, como no caso, outros elementos mais relevantes que a perícia feita em uma gravação de circuito de TV indicam a improcedência da acusação imputada à Ré.** 2. Ademais, em se tratando a apelação de recurso dotado de efeito devolutivo amplo e sendo certo que o pleito recursal levado à Corte de origem objetivava justamente a análise das provas produzidas em juízo e reforma da decisão absolutória, nada impede que o próprio Tribunal a quo reveja o material probatório e resolva a questão colocada. 3. O simples fato de se validar a perícia que não foi considerada pelo Juiz sentenciante não torna a decisão do Tribunal de origem, de pronto, carente de fundamentação, mormente porque, repita-se, lastreada em outros elementos de prova que a justifiquem. 4. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 201201960690, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:22/08/2014)

Forçosa a conclusão de que nosso ordenamento jurídico adota o sistema liberatório em relação à análise do laudo pericial pelo juiz.

3.4.8 Identificação, Folha de Antecedentes e Vida Progressa

A identificação do indiciado também é uma diligência atribuída à autoridade policial na condução do inquérito. Constitui a identificação no registro de “dados e sinais que caracterizam a pessoa do investigado diferenciando-o dos demais indivíduos” (BONFIM, 2011, p. 157).

Assim, a identificação do acusado tem por finalidade a obtenção de elementos responsáveis pela individualização do investigado, tais como, nome, filiação, naturalidade, características físicas, morais sociais ou quaisquer outras características que se prestem ao propósito de identificá-lo.

A identificação pode ser criminal ou civil, sendo que esta prevalece sobre aquela. De fato, a Constituição Federal (art. 5º, LVIII) enuncia que a identificação criminal, salvo hipóteses legais, somente será admitida quando não realizada a identificação civil do indiciado.

A identificação criminal é obtida através de processos datiloscópico e fotográfico. A identificação civil, por sua vez, pode ser obtida através de documentos como a carteira de identidade, carteira de trabalho, passaporte, carteira de identificação funcional ou qualquer outro documento público que permita a identificação do investigado (art. 2º da Lei 12.037/2009).

A lei processual determina ainda que a autoridade policial junte aos autos do inquérito a folha de antecedentes do investigado. Assim, a “juntada de folha de antecedentes é necessária sempre que alguém for indiciado nos autos de inquérito policial” (SILVA, 2013, p. 38).

A folha de antecedentes é a “ficha onde consta a vida pregressa criminal de todas as pessoas que já possuam identificação civil” (NUCCI, 2012, p. 102). As informações constantes na folha de antecedentes, tais como indiciamentos, inquéritos, ações penais em curso, assumem relevância no momento da fixação da pena pelo juiz sentenciante.

A autoridade policial também deve diligenciar para obter dados relevantes acerca do passado da pessoa investigada, relacionados à identificação do sujeito no âmbito familiar, social e econômico. Informações dessa espécie podem sugerir premeditação, arrependimento ou outras circunstâncias que devem ser consideradas pelo juiz na fixação da pena.

Bonfim (2011, p. 159) destaca a importância desse levantamento:

Informações sobre o caráter e o comportamento do investigado não apenas podem ajudar a elucidar os fatos investigados como são, também, relevantes em casos de condenação do suspeito, quando todos esses dados influirão na fixação da pena aplicada e no juízo acerca da concessão de algum benefício ao condenado.

Nesse contexto, “O ideal seria ampla pesquisa a respeito das condições econômicas, da vida social e familiar do indiciado, a ser realizada por agentes de polícia” (SILVA, 2013, p. 40). Essas informações são relevantes para o magistrado sentenciante que, no momento da dosimetria da pena, deve atentar-se para as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal. No entanto, na prática, a pesquisa da vida pregressa do indivíduo, em geral, resume-se ao preenchimento de formulários com perguntas pré-estabelecidas que pouco, ou nada, contribuem para a análise dessas circunstâncias.

3.4.9 Reprodução Simulada dos Fatos

Ainda na esfera policial, é possível a realização da reprodução simulada dos fatos, prevista no artigo 7º do Código de Processo Penal. A reprodução simulada dos fatos nada mais é do que a reconstituição da cena do crime.

Constitui-se numa preciosa contribuição para esclarecer os fatos porquanto “consiste no refazimento simulado do ato criminoso para verificar se a infração pode ter sido praticada de determinada forma” (DEZEM, 2015, p. 137).

A reconstituição pode ser promovida tanto na fase pré-processual como na fase processual. Realizada ainda na fase pré-processual, a autoridade policial deve ter o cuidado de filmá-la, de modo a permitir o conhecimento do juiz (LOPES JUNIOR, 2011). Para que possa ser deferida pela autoridade judicial, por outro lado, “o pedido de reprodução simulada tem que ser feito em bases sólidas e claras sob pena de indeferimento” (DEZEM, 2015, p. 137).

“A simulação é feita utilizando o réu, a vítima e outras pessoas convidadas a participar, apresentando-se em fotos e esquemas, a versão oferecida pelo acusado e a ofertada pelo ofendido ou outras testemunhas” (NUCCI, 2012, p. 103).

Acerca das diversas utilidades do procedimento de reprodução simulada dos fatos, destaque-se:

O contato com elementos do crime pode facilitar a rememoração de detalhes sobre ele, e a repetição detalhada dos atos investigados pode evidenciar contradições ou inconsistências nos depoimentos colhidos anteriormente. Além disso, a reprodução simulada pode ser eficaz

para esclarecer pormenores acerca do modo e das circunstâncias da prática da infração (BONFIM, 2011, p. 161).

A norma processual impõe limites para a realização da reprodução simulada dos fatos, quais sejam: não contrariar a moralidade ou a ordem pública e respeitar o direito de defesa do sujeito passivo. Consigne-se ainda que o investigado não é obrigado a participar da diligência já que ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo. Embora não seja obrigado a participar da reconstituição dos fatos, alguns autores entendem que o comparecimento do investigado/indiciado é obrigatório já que este não poderia deixar de comparecer a nenhum ato a que foi intimado (BONFIM, 2011; CAPEZ, 2012). No mesmo sentido, Márcio Alberto Gomes Silva (2013, p. 42) defende:

Penso que, em respeito às intimações expedidas pela autoridade policial, o investigado/indiciado é obrigado a comparecer no dia e hora designado para realização da reprodução simulada dos fatos, ainda que seja para dizer que dela não quer tomar parte (assinará o auto circunstanciado e poderá, a juízo da autoridade, ser liberado), ou pelo menos deve encaminhar petição subscrita por seu advogado informando que não tomará parte da diligência, sob pena de condução coercitiva.

A razão, no entanto, parece estar com o Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o investigado/indiciado não pode ser compelido ao comparecimento da reprodução simulada se este se opuser (HC 96.129/SP).

CAPÍTULO 4 O VALOR PROBATÓRIO DO INQUÉRITO POLICIAL

A finalidade precípua do inquérito policial é fornecer elementos para que a acusação possa oferecer a denúncia ou queixa. As provas produzidas no inquérito, portanto, não são destinadas ao convencimento do magistrado. Isso não significa, entretanto que o juiz não possa utilizar os elementos colhidos no inquérito policial para fundamentar a sentença. Como será abordado, o que o juiz não pode fazer é usar, exclusivamente, as provas produzidas no inquérito para fundamentar sua decisão (DEZEM, 2015).

A doutrina aponta, em sua maioria, que o inquérito policial tem caráter inquisitivo. Tal característica decorre, em parte, da discricionariedade conferida à autoridade policial, que “tem a liberdade de agir, para apuração do fato criminoso, dentro dos limites estabelecidos em lei” (RANGEL, 2012, p. 95) e também da inobservância do princípio do contraditório.

Ressaltando-se o caráter inquisitivo do inquérito policial, a Lei 11.690, de 09 de junho de 2008, confirmou a regra segundo a qual o juiz deve formar seu convencimento com base nas provas produzidas judicialmente. No entanto, excepcionou dessa regra as chamadas “provas cautelares, não repetíveis e antecipadas”.

Durante a instrução policial, são produzidas provas que, muitas vezes, na resistiriam ao decurso do tempo e não poderiam ser produzidas na fase judicial. Essas provas, portanto, devem ser consideradas pelo juiz para a formação do seu convencimento e julgamento do acusado.

Ou seja, “não obstante a natureza inquisitorial da investigação da polícia, não se pode de antemão repudiar o inquérito, como integrante do complexo probatório que informará a livre convicção do magistrado” (NORONHA, 2002, p. 29).

A doutrina costuma dividir as espécies de prova em repetíveis ou não-repetíveis conforme possam, ou não, ser renovadas na fase judicial. O peso que se deve dar a essas espécies de prova é diferente, e deve ser levado em consideração pelo juiz no momento a prolação da sentença.

4.1 Provas Repetíveis e Irrepetíveis

As provas produzidas na fase do inquérito policial são importantes, primordialmente, para a formação da *opinio delicti* do órgão acusador. Consequentemente, a princípio, essas provas prestam tão somente ao oferecimento da denúncia e devem ser novamente realizadas na fase judicial, sob o crivo do contraditório.

No entanto, muitas provas obtidas na fase inquisitorial não podem ser novamente reproduzidas na fase judicial, o que não impede sejam conhecidas e tomadas em consideração pelo juiz. Estas são as chamadas provas irrepetíveis ou definitivas que, em razão de sua transitoriedade não podem ser novamente produzidas durante a instrução judicial. Ou seja, são aquelas “que não podem ser renovadas na fase processual, uma vez que possuem caráter definitivo” (BONFIM, 2011, p. 176).

Em contrapartida, as provas passíveis de serem renovadas, ditas provas repetíveis, devem ser ratificadas na fase judicial para que sejam consideradas válidas.

Consideram-se repetíveis, portanto, aquelas provas que “podem ser realizadas novamente sob a égide do princípio do contraditório em juízo” (BONFIM, 2011, p. 176). Tecnicamente, não se trata de repetição da prova. O que ocorre, na verdade, é a nova realização da prova sobre uma mesma fonte. Acerca da necessidade de repetir as provas realizadas na fase inquisitorial, confira-se:

Em resumo pragmático, pode-se concluir que merecerão repetição obrigatória na fase judicial, sob os auspícios do contraditório, as provas orais (oitiva do outrora indiciado, agora réu, declarantes e testemunhas) e os reconhecimentos de pessoas e coisas levados a efeito na fase policial. Interceptações telefônicas e telemáticas, quebras de sigilo bancário e fiscal, apreensões e suas respectivas análises e as perícias levadas a efeito no curso inquérito estarão sujeitas ao contraditório diferido (a defesa ou a acusação poderão contestá-las ou afirmá-las no curso do processo, demonstrando as razões fáticas e jurídicas para que sejam as mesmas consideradas ou desconsideradas pelo juízo quando da prolação da sentença) e podem, tranquilamente, lastrear ulterior sentença penal condenatória. (SILVA, 2013, p. 55/56).

Assim, verifica-se que as provas tidas como irrepetíveis, ainda que não possam ser novamente reproduzidas na fase judicial, sujeitam-se ao contraditório diferido. Ou

seja, as partes envolvidas no processo penal têm a oportunidade de se manifestar acerca da prova inquisitorial.

Repetíveis ou não, toda e qualquer prova produzida na fase do inquérito policial deve ser documentada por escrito e integrar os autos do inquérito. Isso porque essas provas acompanham a denúncia e o processo penal para que o julgador possa apreciá-las e dar-lhes o devido peso probatório.

4.1.1 Valor Probatório das Provas Irrepetíveis

Algumas espécies de prova precisam ser produzidas tão logo ocorra o crime, sob pena de perecimento do seu objeto. É o caso, por exemplo, de algumas provas periciais que precisam ser realizadas antes da instrução processual, em razão da efemeridade dos vestígios.

Sobre a prova pericial, o autor José Frederico Marques (2001, p. 425/426) leciona:

A perícia, realizada em qualquer fase do procedimento penal, é sempre um ato instrutório emanado de órgão auxiliar da justiça para a descoberta da verdade. Seu valor é o mesmo quer se trate de perícia realizada em juízo, quer se trate de perícia efetuada durante a fase preparatória do Inquérito Policial. A sua força probante deriva da capacidade técnica de quem elabora o laudo e o próprio conteúdo deste. Embora os peritos sejam nomeados pela autoridade policial ou pelo juiz, quebra alguma há nisso ao Princípio do Contraditório.

Se não for possível a renovação da prova pericial, fala-se em prova definitiva. As provas definitivas possuem um valor probatório absoluto e devem ser valoradas pelo juiz na formação do seu convencimento.

Fala-se em valor probatório absoluto porquanto a Lei 11.690/08 autorizou o magistrado sentenciante a utilizar-se das provas “não repetíveis” para o seu convencimento.

Se o juiz se deparar com provas dessa espécie, deve permitir ao acusado o chamado contraditório diferido. Ou seja, em juízo, a autoridade judicial deve garantir que a defesa possa opor-se a essas provas.

No contraditório diferido, “o réu, no curso do processo penal. terá oportunidade de examiná-las e impugná-las como se houvessem sido produzidas no curso do processo” (BONFIM, 2011, p. 176).

A crítica que se faz ao chamado contraditório diferido é que a impugnação da prova e a arguição do perito somente é oportunizada quando já perecido o material periciado (NUCCI, 2012).

Ainda que as provas sejam submetidas ao contraditório diferido, existem críticas ao sistema adotado pelo nosso ordenamento. O autor Eugênio Pacelli de Oliveira (2013, p. 432) ataca:

Desnecessário insistir na inconveniência de nosso modelo de investigação criminal. É claro que determinadas provas devem mesmo ser encetadas sem o conhecimento e sem a participação da defesa, sob pena de inviabilização completa da persecução penal. Mas a prova pericial deveria, sempre que possível, contar com a contribuição e a fiscalização da defesa, desde o início, para a garantia não só do contraditório, mas sobretudo da amplitude da defesa.

O autor Paulo Rangel (2012), no entanto, entende que a observância do princípio do contraditório, ainda que para a realização de provas irrepetíveis, seria um equívoco, porquanto se trata de um procedimento administrativo e, como tal, gozam de presunção de legitimidade.

4.1.2 Valor probatório das Provas Repetíveis

Repetíveis são as provas que podem ser renovadas na fase judicial, com a observância dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, mesmo após sua realização no inquérito policial.

São renováveis, por exemplo, as provas orais. Se for possível a oitiva das partes e das testemunhas na fase judicial, o juiz deve ouvi-las sob o crivo do contraditório. Assim, as declarações que prestarem no inquérito somente têm validade “como indício, merecendo ser confirmada, realmente, em juízo, e não meramente infirmada sob o crivo do contraditório” (NUCCI, 2012, p. 78).

Sobre esse tema, o doutrinador Guilherme de Souza Nucci (2012) afirma que deve ser desprezada toda e qualquer prova que puder ser repetida sob o manto do contraditório.

Em que pese o posicionamento do referido doutrinador, não se pode olvidar que o inquérito é conduzido num espaço de tempo pequeno em relação à data dos fatos. Por essa razão, os envolvidos, quando ouvidos no inquérito podem lembrar-se de detalhes que não se recordarão mais quando da sua oitiva judicial. Dai porque não se pode descartar completamente o testemunho prestado no inquérito.

Outrossim, é comum os acusados confessarem os fatos na fase do inquérito e se retratarem em juízo. Sobre o tema, confira-se:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 33 E 35, DA LEI Nº 11.343/2006. ALEGAÇÃO DE CONDENAÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE EM CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL RETRATADA EM JUÍZO. INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA QUE FORMARAM A CONVICÇÃO DO JULGADOR. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. REQUISITOS. PACIENTE QUE SE DEDICA À ATIVIDADE CRIMINOSA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. I - Na hipótese dos autos não restou configurada qualquer ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, porquanto, ao contrário do afirmado, a condenação não está baseada apenas na confissão extrajudicial retratada em juízo, mas também em depoimentos testemunhais colhidos durante a instrução criminal. II - Inviável a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, se expressamente reconhecido no acórdão recorrido que o paciente dedica-se à atividade criminosa do tráfico. Destarte, tal afirmação só poderia ser infirmada a partir de análise profunda do material probatório, medida incabível na via do habeas corpus (Precedentes). Ordem denegada. (HC 200901834989, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:12/04/2010 ..DTPB:.)

Pelo exposto, verifica-se que a jurisprudência admite a confissão extrajudicial, ainda que retratada em juízo, desde que a confissão esteja em consonância com outros elementos colhidos na fase judicial.

4.2 Alterações Introduzidas pela Lei 11.690/08 no art.155 do Código de Processo Penal

Por muito tempo, predominou o entendimento de que as provas produzidas na seara policial não poderiam ser usadas como elemento de convicção para a condenação do réu.

No entanto, esse posicionamento foi sendo aos poucos mitigado por doutrinadores e juristas que passaram a defender que as provas produzidas no inquérito, desde que em harmonia com o conjunto de provas produzidas no processo judicial, poderiam ser levadas em consideração pelo magistrado.

Em 2008, foi aprovada a Lei nº 11.690, que deu nova redação ao artigo 155 do Código de Processo Penal, que passou a ser assim redigido:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Na verdade, a novel legislação, que alterou a redação do artigo apenas positivou o que já estava assente na jurisprudência: “a decisão do magistrado pode se fundamentar no inquérito policial, desde que esta não seja sua única base para a decisão” (DEZEM, 2015, p. 128).

Oportuna, nesta senda, a transcrição da lição de Márcio Alberto Gomes Silva (2013, pp. 52/53):

A primeira parte do dispositivo é claro (sic) e celebra entendimento já verberado pela doutrina e pela jurisprudência há muito: o de que não é possível condenação com base exclusivamente em prova colhida no bojo do inquérito policial. Tal corolário é decorrente do fato de que na fase pré-processual vigora o princípio inquisitivo (o princípio do contraditório passa a vigorar apenas com o início do processo). E é assim porque no curso da investigação não há que se falar em acusação. Trata-se de procedimento administrativo cujo objetivo primeiro é elucidar o fato supostamente criminoso.

[...]

A parte final do mesmo revela a possibilidade de condenação com fulcro em prova colhida no curso do inquérito, caso a mesma seja cautelar (prova de natureza urgente, merecedora de produção imediata, sob pena de perda irreparável), não repetível (a que necessidade de de imediata realização em face da natureza do objeto ou de seu grau de perecimento) ou antecipada (referida no artigo 156, I do CPP)

O doutrinador Paulo Rangel (2012, p. 76) critica a redação do artigo, nos seguintes termos:

A redação do art. 155 não foi muito feliz, dando a entender que poderia o juiz decidir com base nas provas (informações) tanto do inquérito policial como do processo judicial propriamente dito. Não. Só com base nas novas colhidas sob o crivo do contraditório judicial e de forem provas do inquérito terão que ser corroboradas em juízo.

Em suma, via de regra, as provas produzidas durante o inquérito policial somente servem de esteio à propositura da ação penal. Para que essas provas possam servir de fundamento para o decreto condenatório, devem ser repetidas ao longo da instrução processual penal em juízo, sob o crivo do contraditório. Entretanto, a nova redação do artigo permite a utilização das provas produzidas no inquérito policial, ainda que não sejam repetidas na fase de instrução, se essas provas forem cautelares, não repetíveis ou antecipadas.

Embora o legislador tenha feito menção às provas “cautelares, não repetíveis e antecipadas”, não definiu cada uma delas. Desse modo, a tarefa ficou a cargo dos doutrinadores e dos operadores do Direito.

As provas cautelares são aquelas que devem ser produzidas com urgência, sob pena de perda dos elementos, isto é, provas cautelares “são aquelas informadas pelo binômio: *periculum in mora e fumus boni iuris*, autorizando sua adoção com o escopo de assegurar o curso do inquérito a fim de que possa o MP possa oferecer denúncia” (RANGEL, 2012, p. 502/503).

A prova cautelar “se apresenta sempre que houver risco de perecimento da prova” (DEZEM, 2015, p. 129).

As provas ditas não repetíveis são aquelas que, por absoluta impossibilidade material, não podem ser reproduzidas na fase judicial, a exemplo do exame de corpo de delito em crimes que deixam vestígios. Nos dizeres do autor Paulo Rangel (2012, p. 503):

Provas não repetíveis são aquelas que não se renovam em juízo, tais como: exame pericial, exceto o complementar; auto de exame cadavérico; exame de corpo de delito. São provas realizadas apenas na fase de inquérito.

O mesmo autor define as provas antecipadas:

Provas antecipadas são aquelas realizadas na fase do inquérito, visando a preservar o objeto de prova que seria colhido no curso do processo, mas que diante de um fato urgente pode prejudicar sua colheita, pois quando da instauração do processo penal poderá não mais existir. (RANGEL, 2012, p.503).

A prova é dita antecipada “quando produzida antes do seu momento próprio, do seu momento previsto no procedimento” (DEZEM, 2015, p. 128). Nesse caso, para que a prova seja válida, deve ser nomeado um defensor dativo para o investigado ou intimado seu defensor constituído.

As provas antecipadas, portanto, são produzidas em incidente pré-processual que tramita perante um magistrado (ex. oitiva de uma testemunha com grave estado de saúde). Nesse caso, existe efetiva participação daqueles que serão partes do futuro processo. Assim, as provas antecipadas são produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o que justifica sua utilização na fase judicial.

A distinção em relação às provas cautelares, não repetíveis e antecipadas pode ser assim resumida:

As provas urgentes, por cautela, são produzidas de imediato, sob pena de se perderem. Há aquelas que não serão repetidas, como vários tipos de exames periciais (ex. laudo necroscópio), como regra, bem como as que são simplesmente antecipadas (ex. o depoimento de testemunha muito idosa), mas que admite, se possível, a repetição (NUCCI, 2012, p. 360).

A inovação legislativa, na verdade, nada mais fez do que positivizar há muito firmada na jurisprudência, segundo a qual o juiz não pode condenar o réu com fundamento exclusivo no inquérito policial.

De fato, “o texto legal, reconhecendo entendimento de que há muito fora consagrado pelos nossos tribunais, proíbe que o juiz forme sua convicção exclusivamente com base nos elementos contidos no inquérito policial” (JESUS, 2012, p. 172).

A palavra “exclusivamente”, eleita pelo legislador, significa que o magistrado pode utilizar provas do inquérito policial para seu convencimento, desde que também se utilize de provas colhidas durante a instrução judicial.

Sobre o dispositivo, confira-se a lição do autor Norberto Avena (2012, p. 467):

A liberdade de valoração restringe-se à prova produzida sob o contraditório judicial. Ressalte-se, contudo que o referido dispositivo não proibiu o magistrado de utilizar eventuais provas obtidas na fase extrajudicial como elementos de convicção secundários, restringindo, apenas, a possibilidade de serem estes os fundamentos exclusivos do seu convencimento.

Em relação ao valor probatório do inquérito, explica Fernando Capez (2012, p. 119/120):

o inquérito policial tem conteúdo informativo, tendo por finalidade fornecer ao Ministério Público ou ao ofendido, conforme a natureza da infração, os elementos necessários para a propositura da ação. No entanto, tem valor probatório, embora relativo, haja vista que os elementos de informação não são colhidos sob a égide do contraditório e da ampla defesa, nem tampouco na presença do juiz de direito.

Guilherme de Souza Nucci (2012) critica a alteração promovida pela indigitada lei. Para o doutrinador, a alteração apenas consolidou o entendimento há muito adotado pelos Tribunais. Segundo o doutrinador, “a reforma teria sido ousada se excluísse da ressalva “exclusivamente” do art. 155, caput, do CPP” (NUCCI, 2012, p.361).

Na verdade, a alteração em análise acabou por formalizar e ratificar a importância da atividade policial, autorizando o juiz a utilizar as provas produzidas durante o inquérito policial, desde que se trate de provas cautelares, irrepetíveis ou antecipadas.

Paulo Rangel (2012, p. 77) sintetiza seu entendimento acerca da alteração introduzida pela Lei 11.690/08 nos seguintes termos:

A lei veda, expressamente, que o juiz condene o réu com base apenas nas provas (*rectius* = informações) colhidas durante a fase do inquérito policial, sem que elas sejam corroboradas no curso do processo judicial, sob o crivo do contraditório, pois a “instrução” policial ocorreu sem a cooperação do indiciado e, portanto, inquisitorialmente. Prova é o que consta no processo judicial, sob o crivo do contraditório.

Não se pode permitir que seja desprezada toda e qualquer prova produzida no inquérito policial sob o argumento de que se trata de um procedimento meramente investigatório, de natureza inquisitiva. De fato, embora essas provas tenham por finalidade precípua a formação da *opinio delicti* do titular da ação penal, não podem ser aviltadas pelo juiz. Ao contrário, devem ser analisadas pelo juiz em consonância com todas as outras provas produzidas judicialmente.

4.3 Sentença Penal Condenatória Lastreada Unicamente no Inquérito Policial

A Constituição Federal assegura os princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º LV). Como consequência dessa garantia constitucional, não se pode

condenar o réu com base exclusivamente nas provas produzidas no inquérito policial, já que essas provas são obtidas unilateralmente.

Desse modo, as provas obtidas na fase inquisitiva somente podem servir de esteio à condenação do réu se forem confirmadas por outras provas produzidas judicialmente, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

O doutrinador Paulo Rangel disserta sobre o tema (2012, p. 76):

A valoração dos elementos colhidos na fase do inquérito somente poderá ser feita se em conjunto com as provas colhidas no curso do processo judicial, pois sendo o inquérito, meramente, um procedimento administrativo de característica inquisitorial, tudo o que nele for apurado deve ser corroborado em juízo.

Os autores Ada Pellegrini Grinover, Antônio Magalhães Gomes Filho e Antônio Scarance Fernandes (2011, p. 117) explicam sobre o tema:

Inválida é a prova produzida sem a presença do juiz.
[...] as provas constantes, quer do inquérito policial, quer de procedimentos ou sindicâncias administrativas em geral, não se prestam senão à formação da opinio delicti, para efeito de oferecimento da denúncia. E, oferecida a denúncia, cabe ao Ministério Público provar o que alega, sendo inaceitável que alguém seja condenado apenas com base nos elementos do inquérito policial ou de quaisquer outros procedimentos administrativos prévios.

Destaque-se ainda o escólio do autor Edilson Mougenot Bonfim (2011, p. 176):

No entanto, a maior parte da doutrina tende a negar a possibilidade de uma condenação lastreada tão somente em provas obtidas durante a investigação policial. Admitem, quando muito, que essas provas tenham natureza indiciária, sejam começos de prova, vale dizer, dados informativos que não permitem lastrear um juízo de certeza no espírito do julgador, mas de probabilidade, sujeitando-se a posterior confirmação. Isso porque sua admissão como elemento de prova implicaria infringência ao princípio do contraditório, estatuído em sede constitucional.

Consequentemente, “se a decisão judicial fosse proferida com base única em fatores extraídos do inquérito policial, por exemplo, seria, no mínimo, inconstitucional, por não respeitar as garantias do contraditório e da ampla defesa” (NUCCI, 2012, p. 359).

A Suprema Corte acentuou que o inquérito policial “não pode ser a base ou o fundamento de uma decisão condenatória [...] sob pena de ferir o princípio constitucional do contraditório” (STF, RE 331.133-PR, Min Sepúlveda Pertence, DJU 25/02/2004).

Da mesma forma, os sodalícios pátrios refutam a condenação lastreada exclusivamente nas provas produzidas no inquérito:

PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS INFORMATIVOS COLHIDOS NO INQUÉRITO POLICIAL. IMPOSSIBILIDADE. I - "Ofende a garantia constitucional do contraditório fundar-se a condenação exclusivamente em elementos informativos do inquérito policial não ratificados em juízo" (Informativo-STF nº 366). II - In casu, o Tribunal de origem fundamentou sua condenação somente em depoimento policial, colhido na fase do inquérito policial, e em confissão extrajudicial retratada em Juízo, deixando de indicar qualquer prova produzida durante a instrução criminal e, tampouco, de mencionar que aludidos elementos foram corroborados durante a instrução criminal. Ordem concedida. (HC 200802817033, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/08/2009 ..DTPB:.)

HABEAS CORPUS. PENAL. PACIENTE CONDENADO PELA PRÁTICA DE ATENTADO VIOLÊNTO AO PUDOR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CONDENAÇÃO POR ESTAR BASEADA EXCLUSIVAMENTE EM PROVAS COLHIDAS NO INQUÉRITO POLICIAL. OCORRÊNCIA. DECISÃO FUNDADA ESSENCIALMENTE EM DEPOIMENTOS PRESTADOS NA FASE PRÉ-JUDICIAL. NULIDADE. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA. I – Os depoimentos retratados perante a autoridade judiciária foram decisivos para a condenação, não se indicando nenhuma prova conclusiva que pudesse levar à responsabilidade penal do paciente. II - A tese de que há outras provas que passaram pelo crivo do contraditório, o que afastaria a presente nulidade, não prospera, pois estas nada provam e são apenas indícios. III – O acervo probatório que efetivamente serviu para condenação do paciente foi aquele obtido no inquérito policial. Segundo entendimento pacífico desta Corte não podem subsistir condenações penais fundadas unicamente em prova produzida na fase do inquérito policial, sob pena de grave afronta às garantias constitucionais do contraditório e da plenitude de defesa. Precedentes. IV – Ordem concedida para cassar o acórdão condenatório proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e restabelecer a sentença absolutória de primeiro grau. (HC 103660 / SP - SÃO PAULO, Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-066 DIVULG 06-04-2011 PUBLIC 07-04-2011)

Cumprir consignar que o que a lei proíbe é a condenação do réu com esteio nos elementos de prova obtidos exclusivamente na fase administrativa da persecução penal. Ressalte-se que, “mesmo que o inquérito obedeça a todas as formalidades, nem por isso poderá o Juiz, apenas com respaldo nele, proferir decreto condenatório” (TOURINHO FILHO, 2012, v. 3, p. 184).

No escólio do autor Guilherme de Souza Nucci (2012, p. 77):

Se nítida é a sua função de garantir o indivíduo contra acusações injustificadas, servindo à sociedade como meio célere de busca e colheita de provas perecíveis – em regra, as periciais –, torna-se preciso registrar que não se deve utilizá-lo como fonte legítima de produção de provas, passíveis de substituírem o efetivo contraditório, que somente em juízo será analisado.

De se concluir, portanto, que, sob pena de malferimento dos princípios do contraditório e da ampla defesa, a lei veda a condenação do réu fundamentada, exclusivamente, nos elementos colhidos durante o inquérito policial. No entanto, não se pode negar a importância desses elementos, que constituem elementos adicionais para o convencimento do juiz e podem ser tomados em consideração para a condenação do réu, desde que estejam em consonância com o conjunto probatório do processo judicial.

4.4 Efeitos dos vícios do Inquérito Policial no Processo Penal

Em regra, somente os atos praticados em consonância com a legislação podem ser considerados válidos e estão aptos a produzir o resultado pretendido. O inquérito policial, como procedimento administrativo que precede ao processo penal, também deve obediência às normas legais que o direcionam. A inobservância dessas regras, pode ensejar o reconhecimento de atos inexistentes, irregulares ou nulos.

Fala-se em ato inexistente quando a desconformidade com a legislação é muito intensa. Nessas situações, o vício perpetrado, é tão grave que não se pode considerar a existência do ato. Por sua vez, atos irregulares são aqueles perpetrados com o desatendimento às regras legais que não compromete os objetivos da norma. Nulos são aqueles atos cuja ineficácia pode ser reconhecida, afastando-se sua aptidão para produzir efeitos no mundo jurídico (GRINOVER, GOMES FILHO e FERNANDES, 2011).

Ainda que seja passível de nulidades, doutrina e jurisprudência apontam que as irregularidades perpetuadas no inquérito policial não têm o condão de contaminar a demanda judicial. Em outras palavras, o inquérito policial pode ser maculado por atos anuláveis ou nulos, sem que essas nulidades reflitam na ação penal.

Sobre o tema, leciona Edilson Mougenot Bonfim (2011, p. 139):

Exatamente por ser o inquérito policial peça meramente informativa, os vícios incorridos durante seu trâmite não contaminarão a ação penal ajuizada. As irregularidades presentes no inquérito não invalidam o processo, atingindo somente a eficácia do ato viciado.

Nesse sentido é a jurisprudência:

INQUERITO POLICIAL. VÍCIOS FORMAIS. -EM SE TRATANDO DE PEÇA MERAMENTE INFORMATIVA DA DENUNCIA OU DA QnUEIXA, OS VÍCIOS FORMAIS QUE O INQUERITO POLICIAL CONTENHA NÃO SE ESTENDEM AO PROCESSO, DE MODO A CONTAMINA-LO. -HABEAS CORPUS INDEFERIDO.

(HC 60931, RAFAEL MAYER, STF.)

'HABEAS CORPUS'. ALEGAÇÕES DE NULIDADES DO INQUERITO POLICIAL, DE INEPCIA DA DENUNCIA, DE FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL E DE EXCESSO DE PRAZO NO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. 'WRIT' DENEGADO. RECURSO DE HABEAS CORPUS IMPROVIDO. EVENTUAIS FALHAS DO INQUERITO POLICIAL NÃO LEVAM A SUA ANULAÇÃO, POIS NÃO PASSAVA DE MEROS ELEMENTOS INFORMATIVOS, EM QUE SE BASEIA A DENUNCIA. SE ESTA SE APRESENTA FORMALMENTE PERFEITA, BASEADA NOS INFORMES OBTIDOS E OS FATOS, COMO DESCRITOS, CARACTERIZAM, EM TESE, ILICITO PENAL, NÃO HÁ RAZÃO PARA SE LHE DECLARAR A INEPCIA OU PARA SE TRANCAR A AÇÃO PENAL. CONSIDERA-SE SUPERADO O ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO, RESULTANTE DE INCIDENTE DE SANIDADE MENTAL PROVOCADO PELA DEFESA, SE ESTE JA SE ENCERROU. (RHC 66428, SYDNEY SANCHES, STF.)

Nesse contexto, leciona Guilherme Dezem (2015, p. 149):

Como o inquérito se trata de procedimento administrativo e não de processo não há que se falar em qualquer vício de nulidade, pois a nulidade somente atinge os atos do processo e não do inquérito.

Em resumo, pode-se afirmar que, sendo o inquérito policial um procedimento informativo destinado à construção de elementos indispensáveis a propositura da ação penal, os vícios porventura verificados na fase policial não afetam a fase seguinte da persecução penal, qual seja, a Ação Penal (CAPEZ, 2012). Em outras palavras, “possível irregularidade do inquérito não pode contaminar o processo” (TOURINHO FILHO, 2012, v. 3, p. 183).

Destarte, vícios de legalidade verificados durante o inquérito policial não têm o condão de contaminar a ação penal porquanto se trata de fases distintas da persecução penal.

A posição majoritária no sentido de que eventuais irregularidades do inquérito policial não refletem no processo penal coaduna-se com a ideia de prescindibilidade do inquérito. Com efeito, se o inquérito policial é um procedimento dispensável para a propositura da ação penal, revelar-se-ia um excesso de rigor se, uma vez instaurado, seus vícios pudessem macular o processo penal.

A despeito desta posição majoritária, é um erro afirmar que as nulidades do inquérito nunca influenciarão o processo penal dele decorrente. Isso porque em algumas situações, a mácula que contamina o inquérito é tão intensa que inquinada de nulidade o processo penal. É o caso, por exemplo, de um inquérito policial calcado em provas ilícitas. Nesse caso, a consequência seria o desentranhamento das provas ilícitas, o que acabaria por ensejar a falta de justa causa para a ação penal, ante a ausência de elementos probatórios mínimos para o oferecimento da denúncia ou da queixa (DEZEM, 2015).

No mesmo sentido, confirmam-se as lições de Márcio Alberto Gomes Silva (2013, pp. 46/47):

Eventualmente a anulação de provas colhidas no bojo do inquérito pode esvaziar por completo a sustentação da exordial acusatória e culminar com o trancamento da ação penal.

[...]

Se após o reconhecimento de ditas nulidades não houver provas outras que sirvam de alicerce para a inicial acusatória, certamente o processo será diretamente afetado e a defesa conseguirá facilmente o trancamento da ação penal.

Por conseguinte, pode-se dizer que, em regra, as irregularidades do inquérito policial não têm o condão de macular o processo penal subsequente. No entanto, excepcionalmente, a depender da gravidade do vício que contamina o inquérito, poderá existir repercussão na esfera processual penal.

CONCLUSÃO

O presente trabalho de pesquisa teve como principal objetivo analisar o valor probatório do inquérito policial, apresentando-se dividido em quatro capítulos, que analisaram os aspectos mais relevantes deste procedimento investigativo e o reflexo das suas características no seu valor probatório.

O capítulo inaugural da pesquisa conceituou o inquérito policial, definiu sua natureza jurídica e suas finalidades. Nesta seara, foi verificado que os doutrinadores definem o inquérito policial como um procedimento administrativo, que tem por finalidade primordial o levantamento das informações necessárias à acusação para propor a ação penal, pública ou privada. Bem assim, foram sintetizadas as principais características de que se reveste o inquérito policial. Nesse contexto, verificou-se que o se trata de um procedimento escrito, sigiloso, inquisitivo, informativo, oficial e indisponível.

No capítulo seguinte da pesquisa, foi abordado o procedimento do inquérito, discriminando-se as suas fases, desde a sua instauração até o relatório final.

O terceiro capítulo abordou alguns dos princípios constitucionais que exercem influência no valor probatório do inquérito policial. Desse modo, foi apontado que, em razão da natureza administrativa que possui, o inquérito policial não está necessariamente adstrito aos princípios que norteiam o processo penal. Nessa fase, a pesquisa apontou que os princípios do contraditório e da ampla defesa podem ser mitigados durante a investigação policial. Em contrapartida, o princípio do devido processo legal não pode ser afastado na fase do inquérito, na medida em que esse princípio assegura aos indivíduos a observância regular do curso do processo.

No mesmo capítulo, a pesquisa tratou da instrução probatória do inquérito policial, trazendo à discussão as espécies de provas que podem ser produzidas durante a investigação policial, para obter as informações que comporão o inquérito policial. Entre as diligências possíveis de serem produzidas na fase policial, foram destacadas a apreensão dos objetos e instrumentos relacionados ao crime, a inquirição do ofendido, a oitiva do indiciado, o reconhecimento de pessoas ou coisas, acareação, perícias em geral, identificação, juntada da folha de antecedentes do indiciado e pesquisa da sua vida pregressa e a reprodução simulada dos fatos.

O terceiro capítulo encerrou fazendo uma referência às provas que não podem ser novamente reproduzidas na fase judicial em razão do desaparecimento de certos vestígios do crime.

Por derradeiro, o quarto capítulo da pesquisa enfrentou a questão atinente ao valor probatório do inquérito policial, com fundamento nas características deste procedimento administrativo. Em outras palavras, foi verificado que as características do inquérito policial acabam por interferir no valor das provas produzidas nesta fase.

As provas foram divididas em repetíveis, que podem ser novamente reproduzidas na fase judicial, e irrepetíveis, cuja reprodução na fase judicial é inviável. Em razão da impossibilidade de renovação das provas irrepetíveis na fase judicial, o juiz pode levá-las em consideração, desde que ofereça ao réu a chance do contraditório diferido, durante a fase judicial.

O capítulo final prestou-se à discussão acerca das inovações promovidas pela Lei 11.690/08, que alterou a redação do artigo 155 do Código de Processo Penal. A inovação legislativa nada mais fez do que positivizar entendimento há muito consolidado, segundo o qual o juiz pode utilizar-se das provas produzidas no inquérito policial para fundamentar sua decisão, desde que essas provas sejam corroboradas por outras submetidas ao contraditório e à ampla defesa. Em outras palavras, o juiz não pode condenar o réu com amparo exclusivo nas provas inquisitivas, sob pena de nulidade, na medida em que as provas produzidas no inquérito, como já afirmado, não se sujeitam ao contraditório e à ampla defesa.

Por fim, foi asseverado que eventuais nulidades ocorridas no inquérito policial não maculam o processo penal que dele se origina porquanto o inquérito policial não tem caráter obrigatório.

Por tudo o que foi exposto, deve ser destacada a grande relevância do inquérito policial, procedimento administrativo destinado à investigação dos delitos e colheita de informações para a propositura da ação penal. Em que pese o papel relevante do inquérito para o início da persecução penal, as provas obtidas nesta fase não possuem caráter absoluto, já que privam o investigado do direito constitucional à defesa. Consequentemente, essas provas precisam ser tomadas em consideração com certa cautela por parte do magistrado sentenciante, que deverá sopesá-las juntamente com as provas obtidas judicialmente.

Não se pode esquecer que muitas provas obtidas na fase policial, por não poderem ser renovadas na fase judicial, devem ser consideradas pelo magistrado sentenciante para a formação do seu convencimento. Em relação a essas provas, o juiz deve garantir ao réu o contraditório diferido, na fase judicial.

Por tudo o que foi exposto, pode-se afirmar que somente com alterações legislativas que garantissem a observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa já no inquérito policial, as provas produzidas nesta fase poderiam ser usadas para o convencimento do magistrado sem qualquer restrição. Ausente no ordenamento jurídico brasileiro qualquer norma nesse sentido, permanece vigente a regra que autoriza o uso das provas produzidas durante o inquérito policial, desde que ratificadas por provas produzidas judicialmente.

Bibliografia

AVENA, Norberto. **Processo Penal Esquemático**. 2ª ed. São Paulo: Médoto, 2010.

BONFIM, Edilson Mougnot. **Curso de Processo Penal**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. **Constituição Federal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao24.htm
Acesso em 10 de setembro de 2015.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em 01 de julho de 2015.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DAURA, Anderson Souza. Inquérito Policial: **Competência e Nulidades de Atos de Polícia Judiciária**. 2ªed. Curitiba: Juruá, 2008.

Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf> > Acesso em 25 de maio de 2015.

DEZEM, Guilherme Madeira. **Curso de Processo Penal**. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2015.

FEITOZA, Denílson. **Direito Processual Penal: Teoria, Críticas e Práxis**. Niterói: Impetus, 2010.

FERNANDES, Antônio Scarance. **Processo Penal Constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FERNANDES, Antonio Scarance. **A reação defensiva à imputação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de Processo Penal**. 8ª ed. rev., atual. e ampl. com a colaboração de João Daniel Rossi. São Paulo: Saraiva, 2010.

GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antônio Magalhães; FERNANDES, Antônio Scarance. **As nulidades no Processo Penal**. 12ª ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

HOLANDA, Aurélio Buarque. **Novo Dicionário Aurélio**. 4ª ed. v. 6.0.1. Positivo Informática. 2009.

JESUS, Damásio de. **Código de Processo Penal Anotado**. São Paulo: Saraiva, 2012.

JORGE, Estevão Luís Lemos. **O contraditório no inquérito policial à luz dos princípios constitucionais**. Campinas (SP): Millennium Editora, 2015.

LOPES JUNIOR, Aury Lopes. **Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional**. Volume 1. 7ª. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2011.

LOPES, Fabio Motta. **O Inquérito Policial é Mera Peça Informativa?** Boletim IBCCrim. v. 15 n. 181 dez. 2007.

MANZANO, Luis Fernando de Moraes. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Atlas, 2010.

MARQUES, José Frederico. **Estudos de direito processual penal**. Campinas: Millennium, 2001.

MEHMERI, Adilson. **Inquérito policial: dinâmica**. São Paulo: Saraiva, 1992.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MORAES, Bismael Batista; LIMA, Francisco de Camargo. **A polícia judiciária, o delegado e o inquérito policial no Brasil**. Revista dos Tribunais, v. 101 n. 925, nov. 2012.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003

NORONHA, Edgar Magalhães. **Curso de Direito Processual Penal**. 28. Ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais**. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 20 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Processual Penal Esquemático**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

SAAD, Marta. **O Direito de Defesa no Inquérito Policial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004

SALLES JUNIOR, Romeu de Almeida. **Inquérito Policial e Ação Penal**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 1992.

SILVA, Márcio Alberto Gomes. **Inquérito Policial: uma análise jurídica e prática da fase pré processual**. 2 ed. Campinas: Millennium Editora, 2013

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2009.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. Volume 1. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. Volume 3. 34º ed. ver. E de acordo com a Lei n. 12.403/2011. São Paulo: Saraiva, 2012.

TUCCI, Rogério Lauria. **Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro**. 4ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.